

gamento intempestivo das parcelas resilitórias, impõe a paga de multa a favor do empregado, em valor equivalente a seu salário, devidamente corrigido.

Satisfeito o comando legal referido, improcede a pretensão de correção monetária das verbas rescisórias.

Instruindo a contestação oferecida encontra-se no processo os recibos de pagamento de atualização da multa rescisória, exatamente conforme estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho, que é a coluna vertebral das relações trabalhistas. A multa consta na rescisão de contrato de trabalho de todos os RECLAMANTES. Portanto, houve um erro de interpretação da lei, por parte da Junta Julgadora, pois há de convir que a lei não possui letras mortas, estando expresso que no caso de atraso na rescisão contratual, deverá o empregador ser penalizado com a multa ali estabelecida, desde que seja deste a responsabilidade pelo atraso.

A CLT., no artigo aplicado como fundamento para a condenação, não deixou nenhuma lacuna que justificasse a interpretação errônea. Assim, não há como prosperar a decisão, na parte atacada, visto que esta é contrária à disposição legal.

#### CORREÇÃO MONETÁRIA DA MULTA POR ATRASO

A RECLAMADA/RECORRENTE requer a reforma da sentença na parte em que condenou a pagar aos RECLAMANTES a correção monetária da multa, tendo em vista que a mesma foi devidamente paga aos RECLAMANTES/RECORRIDOS conforme comprovam os recibos que instruem a contestação sob o nºs .49. a 25..., todos constantes no processo. Logo a condenação ao pagamento de valores já devidamente pagos caracteriza lucuplemento de uma parte e detrimento da outra que de forma injusta, mesmo trazido para o processo no momento processual oportuno a prova o efetivo pagamento de tais valores, é injusta e brutalmente condenada ao pagamento dos mesmos valores.

#### DIFERENÇA DE SALÁRIOS DECORRENTES DA INCORPORAÇÃO DE ABONOS SALARIAIS

A sentença deverá ser modificada nesta parte, tendo em vista, que esta condenação também adveio de uma inobservância por parte da MM. Junta Julgadora que entendeu não haver no processo prova da integralização do referido abono de salários. Houve assim novamente, excesso de protecionismo aos RECLAMANTES BENTO MOREIRA DUARTE, BENEDITO ARAÚJO DA SILVA, CELSO HENRIQUE CORREA, CÉSAR RODRIGUES DE SOUZA, CRISPIM GONÇALVES FILHO e DEUSDETE SABINO DA SILVA, pelo seguinte:

*Rosa*

163  
2

BENTO MOREIRA - Salário do mês anterior à rescisão do contrato de trabalho, 08/91 - Cr\$ 75.883,23, sendo que em setembro, mês da rescisão lhe foi pago o salário do mês anterior, mais Cr\$ 19.161,60, correspondente ao abono, mais 16 de antecipação salarial, Lei nº 8.222/91, totalizando o salário no valor de Cr\$ 110.484,00, utilizado na rescisão contratual. Tais valores estão provados através da rescisão conforme fls. 19 do processo, diferenças de salários atrasados referente ao mês de 08/91, fls. 21.

BENEDITO ARAÚJO - este foi dispensado em 10 de agosto de 1.991, com indenização de aviso prévio, tendo sido afastado do trabalho imediatamente após a dispensa. Logo, injustificável a condenação para que o abono integralize o salário do RECLAMANTE. Mesmo que a Junta em seu excessivo protecionismo entendesse de beneficiar o RECLAMANTE fazendo integralizar ao seu tempo de serviço o aviso prévio indenizado, este encerraria em 30 de agosto. Portanto, antes do mês em que houve determinação para integralização do abono aos salários.

CELSO CORREA - Salário no mês 08/91 = Cr\$ 151.218,60. Na rescisão lhe foi pago este valor, mais o abono no valor de Cr\$ 31.755,91, mais Cr\$ 20.160,00 correspondente à antecipação salarial, totalizando Cr\$ 203.134,51. Provas constantes na rescisão de contrato de fls. 32 e nas diferenças de salários atrasados correspondentes ao mês 08/91, fls. 34.

CÉSAR RODRIGUES SOUZA - Salário do mês 08/91 = Cr\$ 70.758,15, mais abono no valor de Cr\$ 19.161,60, mais 16 de antecipação salarial, totalizando Cr\$ 104.306,91, mais correção até a homologação. Correspondendo o salário da rescisão em Cr\$ 197.661,54, vide fls. 40 e 42 do processo.

CRISPIM GONÇALVES - Salário de agosto/91 = Cr\$ 44.772,29; em setembro somou-se mais o abono no valor de Cr\$ 19.161,60, mais 16% de antecipação salarial, atingindo o salário de Cr\$ 74.164,12. Para rescisão foi calculada a correção até a data da homologação, ficando nesta data seu salário correspondente a Cr\$ 140.540,97, vide fls. 46 e 48 do processo.

DEUSDETE SILVA - Salário do mês 08/91 = Cr\$ 95.199,34, sendo este dispensado com indenização de aviso prévio. Logo seu afastamento foi anterior ao mês em que deveria haver a integralização do abono de salários. Em consequência da indenização de aviso prévio e de seu afastamento ter ocorrido em 06.08.91, este recebeu abono proporcional aos dias trabalhados, pois ainda não havia determinação legal para sua integralização aos salários.

Consequentemente, a prova de integralização do abono aos salários dos referidos RECLAMANTES, consta nos autos ficando provado que a RECLAMADA se desincumbiu legalmente do do ônus

Cont. ...

*Handwritten mark*

164  
2

de tal prova.

Assim, provado que houve lapso da Junta Julgadora com relação aos documentos que estão no processo, a RECLAMADA/RECORRENTE requer seja o presente RO recebido, conhecido e provido para reformar a sentença daquela respeitável Junta e desincumbir a RECLAMADA do pagamento aos RECLAMANTES dos valores a que foi condenada. Tudo conforme provado nos autos e que foi nas presentes razões devidamente especificado e justificado.

Atendendo o requerimento de reforma da sentença estará esse Egrégio Tribunal fazendo

J U S T I Ç A.

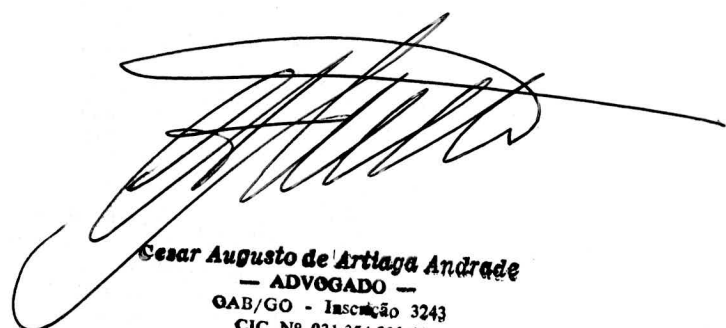
Goiânia, 28 de junho de 1.994.

*Barbosa Franco Costa*

Barbosa Franco Costa

OAB/GO N.º 3.745

CPF N.º 017.601.651-15



Cesar Augusto de Artaga Andrade

— ADVOGADO —

OAB/GO - Inscrição 3243

CIC N.º 031.354.031-49

ASJ/EB/jas ...

**RELAÇÃO DE EMPREGADOS FGTS - 2**

**IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA**

|                          |    |            |    |                   |
|--------------------------|----|------------|----|-------------------|
| Código Empresa<br>Número | DV | Sequencial | DV | CGC/CEI/CPF/INCRA |
| 6668                     | 1  | 0005813    | 0  | 01557131/0001-37  |

Nome  
**CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A**

Endereço  
**AV. PORTUGAL Nº 744**

Bairro  
**SEI TOR OESTE**

Cidade  
**GOIANIA**

UF  
**GO**

CEP  
**74970**

Cód. Atividade  
**121040-8**

Comp. Mês/Ano  
**06/94**

Número folha  
**01**

Carimbo CIEF/Data de depósito

101/2000-01

28/06/94

CEI

(Para uso do Banco)

|              |         |       |
|--------------|---------|-------|
| Número Banco | Nome    |       |
| 031          | BEG S/A |       |
| Ag. Número   | DV      | Nome  |
| 058          | 8       | SUREG |
| Cidade       | UF      |       |
| GOIANIA      | GO      |       |

**IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO**

1  No prazo    2  Em atraso    3  A individualizar    4  Judicial    5  Filantrópica isenta    6  Diretor não empregado

| DL | Conta empregado<br>Número | DV | Data admissão | Carteira de trabalho<br>Número | Série | PIS/PASEP   | Valor do depósito | Valor do JAM | Data opção | Nome do Empregado                           | Afastamento<br>Data | Cd. | DL |
|----|---------------------------|----|---------------|--------------------------------|-------|-------------|-------------------|--------------|------------|---|---------------------|-----|----|
| 05 |                           |    |               |                                |       |             |                   |              |            |   |                     |     | 11 |
| 13 |                           |    | 01/02/80      | 82908                          | 227   | 10059114905 | 2.050.210,12      |              | 01/02/80   | BENTO MOREIRA DUARTE ( OUTROS ) # nove (09) |                     |     | 27 |
| 35 |                           |    |               |                                |       |             |                   |              |            |   |                     |     | 71 |
| 96 |                           |    |               |                                |       |             |                   |              |            |   |                     |     | 93 |
| 64 |                           |    |               |                                |       |             |                   |              |            |   |                     |     | 29 |
| 76 |                           |    |               |                                |       |             |                   |              |            |   |                     |     | 53 |
| 09 |                           |    |               |                                |       |             |                   |              |            |   |                     |     | 19 |
| 24 |                           |    |               |                                |       |             |                   |              |            |   |                     |     | 49 |
| 66 |                           |    |               |                                |       |             |                   |              |            |   |                     |     | 33 |
| 81 |                           |    |               |                                |       |             |                   |              |            |   |                     |     | 63 |
| 22 |                           |    |               |                                |       |             |                   |              |            |   |                     |     | 45 |
| 60 |                           |    |               |                                |       |             |                   |              |            |   |                     |     | 21 |
| 65 |                           |    |               |                                |       |             |                   |              |            |   |                     |     | 31 |
| 78 |                           |    |               |                                |       |             |                   |              |            |   |                     |     | 57 |
| 14 |                           |    |               |                                |       |             |                   |              |            |   |                     |     | 29 |
| 38 |                           |    |               |                                |       |             |                   |              |            |   |                     |     | 77 |
| 04 |                           |    |               |                                |       |             |                   |              |            |   |                     |     | 09 |
| 11 |                           |    |               |                                |       |             |                   |              |            |   |                     |     | 23 |
| 30 |                           |    |               |                                |       |             |                   |              |            |   |                     |     | 61 |
| 82 |                           |    |               |                                |       |             |                   |              |            |   |                     |     | 65 |

Obs. Depósito Judicial a disposição da 6ª J.C.J de Goiania. Poder Judiciario, Justiça do Trabalho da 18ª Região, Conf. Proc. nº 2549/92.

28/06/94

CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL

TOTAL DESTA FOLHA (Não transportar) ▶ 9999999999 2.050.210,12

Escritório de contabilidade

Assinatura Autorizada da Empresa

Ireno José Maciel

Assist. do Departamento de Pessoal

Notas importantes:

1) Informar data e código de afastamento para os empregados sem depósitos;

2) Relacionar ao final da RE os empregados admitidos no mês de competência, indicando todos os dados cadastrais.



Nome do Empregado

BENTO MOREIRA DUARTE ( OUT

|  |
|--|
|  |
|  |
|  |
|  |
|  |
|  |
|  |
|  |
|  |
|  |
|  |

165  
2

go de afastamento para os empregados sem depósito  
na RE os empregados admitidos no mês de competência



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

GUIA DE RECOLHIMENTO - GR

01 CARIMBO PADRONIZADO DO CGC  
01.557.131/0001-37  
AV. PORTUGAL Nº 744  
SETOR OESTE - GOIÂNIA - GO

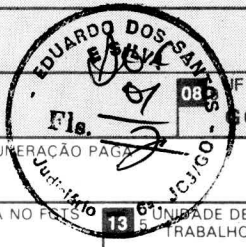
00 PARA USO DO PROCESSAMENTO

03 RAZÃO SOCIAL  
Consórcio Rodoviário Intermunicipal S/A

04 ENDEREÇO COMPLETO  
Avenida Portugal nº 744

05 CEP 74000 06 BAIRRO, DISTRITO Setor Oeste

07 MUNICÍPIO  
Goiânia



09 BANCO DEPOSITÁRIO  
Banco do Estado de Goiás S/A

10 REMUNERAÇÃO PAGA

11 AGÊNCIA  
Central - Rua 68 nº 285

12 NÚMERO DA CONTA NO FÓTS  
0.57

13 UNIDADE DE TRABALHO

19 DEPÓSITO  
2.050.210,12

14 ESPECIFICAÇÃO DO RECOLHIMENTO  
DEPOSITO JUDICIAL

15 CÓDIGO DO RECOLHIMENTO  
418

16 QUANTIDADE DE EMPREGADOS  
10

20 JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA  
X.X.X.

17 PARA USO DA CEF OU IAPAS

18 COMPETÊNCIA  
06/94 JUNHO

21 MULTA  
X.X.X.

22 TOTAL A RECOLHER  
X.X.X.

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1ª VIA - CEF; 2ª VIA - BANCO; 3ª VIA - EMPRESA; 4ª VIA - DRH

### CERTIDÃO

CERTIFICO que consta (m) da presente folha  
01 (Hum) documentos, por mim numerado (:) e  
08, 07





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO

## CERTIDÃO

Certifico que a presente petição foi protocolizada, em 28, 06, 94, sob o nº 26.120,  
contendo:

05 (CINCO) lauda(s)  
— procuração(ões)  
02 (DOIS) outros documentos.

OBSERVAÇÕES: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Goiânia-GO, 28, 06, 1994

  
\_\_\_\_\_  
Eneida Machado Fleury da Silva e Souza  
Assistente Chefe do Setor de Recebimento de  
Petições (Protocolo)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

6ª. JCJ/GOIÂNIA - GO  
Rua T-51, esq. c/ Av. T-01 - St. Bueno  
CEP 74.215-210 - Goiânia - GO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE \_\_\_\_\_

ENDEREÇO: \_\_\_\_\_

NOT. INT. Nº 3019/94 / \_\_\_\_\_ EM 12 / 07/94 / \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº 2549/92 / \_\_\_\_\_  
RECTE.: Bento Moreira Duarte + 09  
RECD.: Consórcio Rodoviário Intermunicipal S/A

Pela presente, fica V. Sª intimada para o(s) fim(ns) previsto(s) no(s) item(ns) 07 abaixo:

- ( ) 01 - Comparecer à audiência designada para o dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ horas e \_\_\_\_\_ minutos.
- ( ) 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- ( ) 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- ( ) 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- ( ) 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- ( ) 06 - Tomar ciência de que a audiência do dia \_\_\_\_\_ foi adiada/antecipada para o dia \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_ horas, mantendo-se as demais determinações e/ou cominações anteriores, se houver.
- (  ) 07 - Contra-arrazoar recurso do(a) reclamada, prazo legal.
- ( ) 08 - Impugnar embargos à execução.
- ( ) 09 - Contestar os embargos de terceiro autuados sob o Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.
- ( ) 10 - Tomar ciência de que V. Sa. foi nomeado como perito nos autos do processo em epígrafe, sendo que a perícia deverá ter início no dia \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_ horas, com o prazo de \_\_\_\_\_ dias para entrega do laudo conclusivo.
- ( ) 11 - Comparecer à Secretaria da Junta no dia \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_ horas, para \_\_\_\_\_.
- ( ) 12 - Pagar/depositar CR\$ \_\_\_\_\_, referente à(s) \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ dias.
- ( ) 13 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- ( ) 14 - Recolher as(os) \_\_\_\_\_ no valor de CR\$ \_\_\_\_\_
- ( ) 15 - \_\_\_\_\_

*o/SEED*

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via, postal.  
em 14 / 07 / 94 5ª feira  
Diretor da Secretaria



**TERMO DE ENTREGA**  
 Nesta data faço entrega dos presentes autos  
 ao Dr. AGUIMAR J. da Silva  
 Goiânia, 018 de 07 de 1994  
 Ser. PH

**6ª. JUNTA DE CONCILIAÇÃO  
 E JULGAMENTO DE GOIÂNIA**  
 09 JUL 1994  
 GOIÂNIA - GO

**Termo de verificação de folhas**  
 Contém estes autos 168 folhas numeradas e rubricadas,  
 cada uma de sua, para constar, lavro este termo, aos  
18 de 07 de 1994  
 Diretor de Secretaria



**PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO**

**CONTRATO  
 ECT/DR/GO  
 TRT 18ª REG**

Proc 2549/92 Int.3019/94

Bento Moreira Duarte + 09 a/c Dr Aguiamar J. da Silva

Rua 93 A, nº 44, St Sul

Goiânia Go

mm

**CERTIDÃO**  
 CERTIFICO que esta notificação foi recebida  
 pelo destinatário em 15/07/94, con-  
 forme recit. (SEED) colado nesta data.  
 GO, 20 de 07 de 94. Feira  
 \_\_\_\_\_  
 DIRETOR DE SECRETARIA

**JUNTADA**  
 Nesta data faço juntada aos presentes autos  
petição fls 169/179  
 Aos 16 de 07 de 94  
 \_\_\_\_\_  
 Diretor de Secretaria  
**JUNTOS**

Nº—

Proc 2549/92 Int. 3019/94

6ª. JCI/GOIÂNIA - GO  
Rua T-51, esq. c/ Av. T-01 - St. Bueno  
CEP 74.215-210 Goiânia - GO

**COMPROVANTE DE ENTREGA  
DO SEED**

Nº

DESTINATÁRIO

Bento Moreira Duarte + 09 a/c Dr Aguimar J. da Silva

ENDEREÇO

Rua 93 A, nº 44, St Sul

CIDADE

ESTADO

Goiânia Go

RECEBIDO EM

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

mm

15/7/94

GILBERTO R. COMFI



Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 6a. J.C.J. de Goiânia-GO.

Processo nº 2.549/93

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

18 JUL 17 37 028601

PROTOCOLO

J. Vista à parte contrária  
 por *[assinatura]* dias - Int.  
 Em *[assinatura]*  
 Juiz Presidente

**Mário José de Sá**  
 Juiz do Trabalho Substituto

**BENTO MOREIRA DUARTE E OUTROS**, já qualificados nos autos da RECLAMATÓRIA TRABALHISTA que movem em desfavor do CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA -, também qualificado, vêm, via de seu procurador, inconformado, da- ta venia, com os termos da sentença prolatada, interpirem

**RECURSO ORDINÁRIO**

para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região, cujas razões encontram-se acostadas à presente, para que a referida corte possa examinar a matéria, proferindo o seu julgamento e fazendo JUSTIÇA.

Termos em que aguardam remessa dos autos à Superior Instância.

Goiânia, 18 de julho de 1.994.

*[assinatura]*  
 AGUIMAR JESUÍNO DA SILVA  
 OAB-GO nº 7.076

**R A Z Õ E S**

**DO**

**R E C O R R E N T E**

Eméritos Julgadores,

A MM. J.C.J. ao proferir sua sentença, na nossa opinião, cometeu alguns erros, tanto na interpretação da lide e seus fundamentos, quando na solução apontada, conforme será demonstrado abaixo:

**1.0. A COISA JULGADA**

Os reclmantes pleitearam o pagamento das verbas rescisórias em conformidade com o salário de direito, ou seja, com o salário devidamente reajustado em conformidade com a sentença normativa e acordo homologado em juízo ( reajustes mensais em conformidade com a variação do IPC, com início em março/90 e término em fevereiro/91, último IPC calculado pelo IBGE.

Os reclamantes carregaram para os autos, juntamente com a inicial, a sentença normativa proferida nos autos do DC-25/89, bem como o acordo celebrado nos autos da AÇÃO DE CUMPRIMENTO da referida sentença normativa ( proc. 656/90-4a. J.C.J. ), acompanhado da sentença homologatória.

Esta egrégia J.C.J., ao indeferir o reflexo dos reajustes indexados ao IPC de março/90 a fevereiro/91 nas verbas rescisórias, violou a COISA JULGADA MATERIAL, haja vista que tais reajustes foram deferidos nos autos do DC-25/89 e acordados nos autos da AÇÃO DE CUMPRIMENTO em tramitação pela 4a. J.C.J. ( proc. nº 656/90 ).

A coisa julgada material é imutável e indiscutível ( art. 467, do CPC ). A sentença com trânsito em julgado tem força de lei ( art. 468, do C.P.C. ). O art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, por sua vez, também protege a coisa julgada.

*[Handwritten signature]*  
2



Ao indeferir a incidência dos citados IPCs, a junta apresentou como fundamento apenas o Enunciado nº 322/TST, que trata dos gatilhos e URP's, que se referem aos chamados planos "Bresser" e "Verão", não possuindo nenhuma sintonia com o caso presente. Mesmo que se referisse à matéria aqui discutida, tal enunciado não teria aplicação, haja vista a existência da coisa julgada.

Não houve revisão da sentença normativa, através de DISSÍDIO COLETIVO REVISIONAL. Não houve rescisão da mesma e nem do acordo homologado em juízo. Mas, mesmo assim, esta Egrégia JCJ julga contra o alí decidido, rediscutindo e alterando sentença de outro juízo.

A incidência dos reajustes salariais indexados ao IPC nas verbas rescisórias é, ao nosso ver, um mero reflexo da decisão proferida nos autos do Proc. nº 656/90-4a. J.C.J.. Neste processo não se pode alterar a coisa julgada de um outro processo. Como o juiz tem autonomia para julgar, de acordo com a sua convicção, não pode limitar-se a mandar aplicar reajustes deferidos por um outro juízo, mas sim, declarar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por força da COISA JULGADA.

**2.0. PLANO BRESSER**

A egrégia J.C.J. afirmou que não cabe a reivindicação de diferenças inerentes ao chamado "Plano Bresser", visto que a mesma foi reparada em maio/89. Os reclamantes não pleitearam, na inicial, diferenças salariais fundamentadas no referido plano e nem as mesmas foram reparadas em maio/89.

As diferenças oriundas do referido plano foram negociadas e pagas em 30 (trinta) meses. Como em várias meses as mesmas foram pagas com os salários sem os reajustes de direito, elas figuraram no anexo computadorizado da rescisão contratual, e é sobre as diferenças constantes de tal documento é que devem incidir os reajustes indexados ao IPC e às leis salariais.

Para dissipar as dúvidas, todas as verbas salariais constantes das rescisões contratuais e dos anexos, independentemente do nome a elas atribuído, devem sofrer os reflexos

*[Handwritten signature]*

372  
u

dos reajustes indexados aos IPCs e às leis salariais advindas após a extinção de tal índice. Pleiteia-se aqui, neste particular, apenas diferenças de verbas já pagas. A existência de nomes como "Plano Bresser", "Plano Verão" e outros, nas rescisões e seus anexos, significa que tais verbas estavam sendo pagas. Não se discute aqui o mérito de tais verbas, mas apenas incidência dos reajustes indexados ao IPC e às leis salariais nas referidas verbas.

### **3.0. OS REAJUSTES DETERMINADOS POR LEIS SALARIAIS**

No que se refere aos reajustes determinados pelas leis salariais a Egrégia J.C.J. adota teses opostas para decidir a mesma matéria.

Ao indeferir a incidência dos reajustes fixados pela Lei nº 8.222/91, disse: "não houve prova do descumprimento dos reajustes fixados na Lei 8.222/91". Ao deferir a incorporação do abono salarial fixado pela Lei nº 8.238/91, disse: "quanto aos abonos legais, não demonstrou o reclamado tê-los incorporado aos salários a partir de 01 de setembro de 1991".

Para uma lei salarial os reclamantes teriam que provar o descumprimento, para outra o ônus da prova seria do reclamado. É necessário que se adote uma posição uniforme sobre o ônus da prova.

Os reclamantes, seguindo a corrente majoritária, na doutrina e na jurisprudência, sobre os ônus da prova, carregaram para os autos as provas constitutivas do seu direito, sendo que o recorrido não provou os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos.

"A regra de que o ônus pesa sobre quem alega, é incompleta, simplista em excesso. O empregado que afirme não ter faltado ao serviço em certo dia, terá que prová-lo? Se um outro alegar, na petição inicial, que celebrou contrato com a empresa a que esta foi representada no ato por preposto capaz e sem coação, deverá provar as três circunstâncias? É óbvio que não: 1) ao autor cabe o ônus da prova do

173  
u

fato constitutivo de seu direito; 2 ) ao réu, o da existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ( CPC, art. 333).

Fato constitutivo é o capaz de produzir o direito que a parte pleiteia; geralmente é formado por vários elementos; desse complexo é que surge o direito ( Lopes da Costa, Direito Processual Civil). A existência de trabalho subordinado ou de contratação de empregado são fatos constitutivos para quem pretende qualquer direito que deles decorram.

Os fatos impeditivos são as circunstâncias excepcionais que retiram todos ou alguns efeitos, porque sua ausência constitui uma anomalia, eis que costuma acompanhar os fatos constitutivos ( Chiovenda, Instituições); a lei, quando os prevê expressamente, costuma dizer, exceto se, a não ser, salvo se ( Lopes da Costa, ibidem ). Ao autor cabe provar os fatos constitutivos da demanda, mas não tem que prova todas e cada uma das circunstâncias que normalmente acompanham o fato constitutivo: a seriedade e validade do consentimento, a capacidade das partes, a licitude do objeto e, assim por diante; aquele que negar estas circunstâncias é que está obrigado a provar que, no caso, elas existiram ( Eliézer Rosa, citando Liebman, ob. cit. p. 223 ).

Os fatos extintivos são os que fazem desaparecer um direito que se reconhece preexistiu ( satisfação da pretensão, pagamento, prescrição, renúncia ou transação ). ... ( omis- sis )... . É desnecessário e até motivo de grande insegurança ( se aceitasse ) a afirmação iconoclasta de processualistas jovens e inteligentes que possam afirmar que o art. 818 da CLT impede a aplicação do art. 333 do CPC ( Valentin Carrion, in Comenstários à CLT, 1993, 16a ed., Editora Revista dos Tribunais, págs. 585/586 ).

173

574  
u

Os reclamantes provaram os fatos constituti-  
vos de seus DIREITOS. Provaram que trabalhavam para o reclamado,  
que foram dispensados, juntaram os termos de rescisões contra-  
tuais; provaram que possuíam o direito em receberem as verbas  
rescisórias reajustadas em conformidade com a sentença normativa  
juntada aos autos e com as leis salariais citadas.

O reclamado admitiu que não reajustou os sa-  
lários em conformidade com a sentença normativa ( IPCs de março e  
abril/90 ) e afirmou que reajustou em conformidade com os demais  
IPCs e leis salariais sem, contudo, carrear para os autos provas  
de tal alegação. Não provou o fato EXTINTIVO do DIREITO dos re-  
correntes.

A jurisprudência pátria é uníssona no sentido  
de que ao autor cabe o ônus de provar o fato constitutivo do di-  
reito e ao réu os fatos extintivos, impeditivo ou modificativo do  
referido direito. Transcreve-se, abaixo, algumas ementas:

- "Não se presume o pagamento de salário pela  
afirmativa do patrão, como era previsto no  
Código Civil napoleônico. Deve prová-lo o em-  
pregador, pois a lei inverte o "ônus proban-  
di" no Direito Processual do Trabalho sempre  
em favor do empregado.

- O empregado doméstico tem jus a férias, in-  
clusive proporcionais" . ( TST-RR-2.980/91 -  
Ac. 1a. T. 1.786/82, de 18-5-82 - Rel. Min.  
Coqueijo Costa, LTr 48-1/41 ).

- " A prova das alegações incumbe à parte que  
as fizer - artigo 818, da CLT -, sendo que ao  
autor cabe o ônus da prova do fato constitu-  
tivo do direito, enquanto ao réu da existên-  
cia de fato impeditivo, modificativo ou ex-  
tintivo - artigo 333, do Código de Processo  
Civil.

- A alegação do reclamado, segundo a qual não  
dispensou o empregado, equivale à notícia de  
que o mesmo deixou, espontaneamente, o traba-  
lho. Mero jogo de palavras, com sutil coloca-  
ção dos fatos, objetivando afastar a incidên-  
cia dos artigos supra, não merece o respaldo  
do Judiciário, haja vista para a combinação



contida no artigo 9º, consolidado - "serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar a aplicação dos preceitos contidos na Consolidação.

- Presume-se o que normalmente ocorre. O excepcional é a demissão do empregado. Ao apontar que não dispensou os serviços, o reclamado alega fato novo e extintivo do direito do reclamante, incumbindo-lhe, assim, a prova respectiva". ( TST-E-RR-392/80 - Ac. TP. 240/84, 22-3-84 - Red. desig. Min. Marco Aurélio Mendes Farias de Mello, LTRr 49-2/291 ).

- "É do reclamado a responsabilidade da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo que oponha ao direito do reclamante. Exegese do art. 333, II, do CPC". Ac. ( unânime ) TST - 1ª T (Proc. RR.3.848/83 ), Rel. Min. Ildélio Martins, DJ 31-5-85. ( B. Calheiros Bomfim e Silvério dos Santos, ind Dicionário de Decisões Trabalhistas, 20ª Edição, Edições Trabalhistas S/A., pág. 533.

**4.0. A CORREÇÃO MONETÁRIA**

A Egrégia JCJ ao decidir sobre o pedido de correção monetária disse:

"Dos instrumentos de Acerto de Salários Atrasados consta o pagamento da correção monetária devida, sob a rubrica "Atual. Monetária", nas datas de homologação das rescisões contratuais, razão porque indefere-se o pedido de correção monetária sobre as diferenças salariais.

Quanto à correção monetária sobre as verbas rescisórias, assiste razão aos reclamantes".

Os documentos intitulados Acerto de Salários Atrasados constituem-se em anexos da rescisão contratual. A atua-



176  
u

lização monetária contantes de tais documentos referem-se aos salários que foram pagos com atraso, a partir de setembro/90. Caso referissem aos valores históricos das verbas discriminadas seria calculado após a totalização de tais verbas, o que não aconteceu.

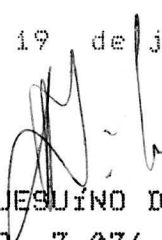
As referidas diferenças foram calculadas juntamente com a rescisão contratual e não poderia ser diferente, pois fazem parte da mesma. A prova de que o anexo das rescisões foi calculado juntamente com a mesma está em seu cabeçalho, onde a aparece a expressão DATA RESCISÃO: 1.

Além do mais o pedido de condenação ao pagamento de atualização monetária não foi contestado. O item 04, da contestação, discorreu sobre vários assuntos, como os reajustes que ficaram fazendo parte dos salários e outros, mas não contestou que as verbas calculadas na data da rescisão, incluindo o anexo, somente foram pagas na data da homologação.

ISTO POSTO, requerem seja admitido, conhecido e provido o presente Recurso Ordinário, reformando-se a sentença de primeiro grau, acolhendo-se a tese da coisa julgada, no que se refere aos reflexos dos IPCs nas verbas rescisórias, e deferindo-se os demais pedidos formulados na inicial.

Termos em que aguardam JUSTIÇA.

Goiânia, 19 de julho de 1.994

  
AGUIMAR JESUINO DA SILVA  
OAB/GO. 7.076

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 6a. J.C.J. de Goiânia-GO.

177  
31

Processo nº 2549/92

Junte-se.  
Em 21/07/94  
Juiz Presidente  
**Mário José de Sá**  
Juiz do Trabalho Substituto

TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA DÉCIMA OITAVA REGIÃO

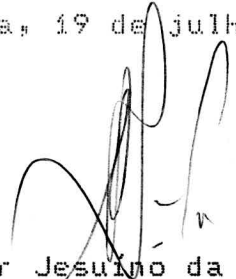
19 JUL 14 2 5 028674

PROTOCOLO

BENTO MOREIRA DUARTE E OUTROS, já qualificados nos autos da RECLAMATÓRIA TRABALHISTA que movem em desfavor do CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA -, também qualificado, vem, via do procurador infra-assinado, apresentar CONTRA-RAZÕES ao RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo reclamado, esperando que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região, com a costumeira sabedoria, faça justiça, proferindo a melhor decisão.

Termos em que aguardam JUSTIÇA.

Goiânia, 19 de julho de 1.994.



Aguimar Jesuino da Silva

OAB-GO nº 7.076

CONTRA-RAZÕES DOS RECLAMANTES

Egrégio Tribunal !

Eméritos Julgadores !

O reclamado, via de Recurso Ordinário, insurgiu-se contra a condenação em pagamento de correção monetária das verbas rescisórias e de incorporação do abono salarial determinado pela Lei nº 8.238/91.

O reclamado, propositadamente, faz uma confusão entre multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias e correção monetária. A multa estabelecida pelo art. 477, da CLT, é uma punição ao reclamado, motivada pelo descumprimento da lei. Já a correção monetária constitui-se em uma mera reposição do valor real da moeda, corroído pelo processo inflacionário. Não constitui-se em punição.

Pela tese defendida pelo reclamado o simples pagamento da multa lhe livraria do pagamento da correção monetária. Poderia ficar seis meses ou até mesmo um ano sem pagar as verbas rescisórias, sem que as mesmas sofressem a devida atualização monetária. é uma tese simplista, cômoda e imoral, haja vista que propicia a apropriação indébita de verbas pertencentes ao obreiro.

No que se refere a condenação ao pagamento do abono salarial também não procede a argumentação do reclamado. A mera citação de valores, como ocorrida no RO, sem os correspondentes recibos de pagamentos, não lhe exime da obrigação legal.

Não era necessário os cálculos realizados pe-



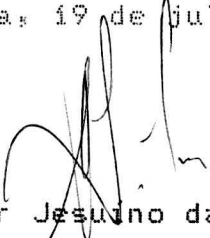


lo reclamado, mas apenas os recibos de pagamentos. Como não pro-  
vou o reclamado o fato extintivo do direito dos reclamantes, a  
sentença, neste particular, é inalterável.

ISTO POSTO, requerem que seja denegado provi-  
mento ao recurso do reclamado.

Termos em que aguardam JUSTIÇA.

Goiânia, 19 de julho de 1.994.

  
Aguimar Jesuino da Silva  
OAB-GO nº 7.076





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

6ª. JCI/GOIÂNIA - GO  
Rua T-51, esq. c/ Av. T-01 - St. Bueno  
CEP 74.215-210 - Goiânia - GO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE \_\_\_\_\_

ENDEREÇO: \_\_\_\_\_

NOT. INT. Nº 3291/94 / \_\_\_\_\_ EM 26/07/94 / \_\_\_\_\_

|  |
|--|
| PROCESSO Nº <u>2549/92</u> / _____<br>RECTE.: <u>Bento Moreira Duarte + 09</u><br>RECDO.: <u>CRISA</u> |
|--|

Pela presente, fica V. Sª \_\_\_\_\_ intimada para o(s) fim(ns) previsto(s) no(s) item(ns) 07 abaixo:

- (  ) 01 - Comparecer à audiência designada para o dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ às \_\_\_\_\_ horas e \_\_\_\_\_ minutos.
- ( ) 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- ( ) 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- ( ) 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- ( ) 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- ( ) 06 - Tomar ciência de que a audiência do dia \_\_\_\_\_ foi adiada/antecipada para o dia \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_ horas, mantendo-se as demais determinações e/ou cominações anteriores, se houver.
- (  ) 07 - Contra-arrazoar recurso do(a) reclamante, prazo legal.
- ( ) 08 - Impugnar embargos à execução.
- ( ) 09 - Contestar os embargos de terceiro autuados sob o Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.
- ( ) 10 - Tomar ciência de que V. Sa. foi nomeado como perito nos autos do processo em epígrafe, sendo que a perícia deverá ter início no dia \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_ horas, com o prazo de \_\_\_\_\_ dias para entrega do laudo conclusivo.
- ( ) 11 - Comparecer à Secretaria da Junta no dia \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_ horas, para \_\_\_\_\_.
- ( ) 12 - Pagar/depositar CR\$ \_\_\_\_\_, referente à(s) \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ dias.
- ( ) 13 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- ( ) 14 - Recolher as(os) \_\_\_\_\_ no valor de CR\$ \_\_\_\_\_
- ( ) 15 -

e/SEEU

|  |
|--|
| CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via, postal.<br>em <u>28</u> / <u>07</u> / <u>94</u> <u>5</u> ª feira<br>Diretor da Secretaria<br><i>Maria Antônia Marques de Oliveira</i><br>Servidora Requisitada |
|--|

**Termo de verificação de folhas**

Contém estes autos 100 folhas numeradas e rubricadas, de que se considero, levou este termo, aos 04 de 08 de 94.



Diretor de Secretaria

**TERMO DE ENTREGA**

Nesta data, faço entrega dos presentes autos

ao Sr. Elza B. Franco Costa  
Goiânia, 04 de 08 de 94

Serviço



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO**

**CONTRATO  
ECT/DR/GO-18  
TRT 18ª REGIÃO**

**Proc 2549/92 Int.3291/94**

**CRISA a/c Dra Elza B Franco Costa**

**Av Portugal, nº 744, St Oeste**

**Goiânia Go**

mm

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que esta certidão foi recebida pelo destinatário em 29/07/94, conforme recibo (SEEL) nº 35 de 07/08/94 em Feira

DIRETOR DE SECRETARIA

**JUNTADA**

Nesta data faço juntada aos presentes autos

petições fls. 181/184  
em 12/08/94

Diretor de Secretaria  
**JUNTOS**

-Nº-

Proc 2549/92 Int.3291/94

6º. JCI/GOIÂNIA - GO

Rua T-51, esq. c/ Av. T-01 - St. Bueno

CEP 74.215-210 - Goiânia - GO

**COMPROVANTE DE ENTREGA  
DO SEED**

Nº

CRISA a/c Dra Elza B Franco Costa

DESTINATÁRIO

Av Portugal, nº 744, St Oeste

ENDERECO



Goiânia Go

CIDADE

ESTADO

RECEBIDO EM

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

mm

29.7.94 x Rogério Selva

187  
2

CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A.  
Assessoria Jurídica

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 6ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA-GO.

REFERÊNCIA: Processo nº 2.549/92.

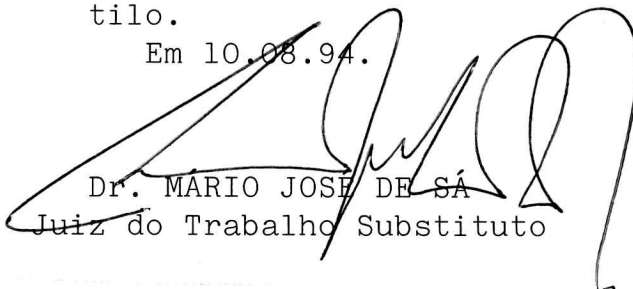
RECLAMANTE: Bento Moreira Duarte e Outros

RECLAMADO: Consórcio Rodoviário Intermunicipal S/A.

J.

Subam os autos ao Eg. TRT/18ª Região com as nossas homenagens de estilo.

Em 10.08.94.

  
Dr. MÁRIO JOSÉ DE SÁ  
Juiz do Trabalho Substituto

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO  
5400 4613 031433

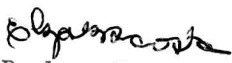
PROTOCOLO

O CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A., Empresa Pública por Ações, já devidamente qualificado e representado nos autos, por seus procuradores que abaixo assinam, comparece à presença de V.Exa., para com o devido respeito e acatamento e dentro do prazo legal, apresentar CONTRA RAZÕES ao RECURSO interposto por BENTO MOREIRA DUARTE, BENEDITO ARAÚJO DA SILVA, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, CARLOS RODRIGUES DE AZEVEDO, CELSO HENRIQUE CORREA, CÉSAR ROBERTO SANTANA, CÉSAR RODRIGUES DE SOUZA, CLODOVEU LINO DA SILVA, CRISPIM GONÇALVES FILHO E DEUSDETE SABINO DA SILVA, como de fato o faz.

Nestes termos, juntada esta as autos, juntamente com as CONTRA RAZÕES, requer que após o cumprimento das formalidades legais de praxe, seja o presente processo remetido ao TRT - 18ª Região.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Goiânia, 04 de agosto de 1 994.

  
Elza Barbosa Franco Costa  
OAB/GO N.º 3745  
CPF N.º 017.601.651-15

ASJ/EB/jas ...

182

CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A.  
Assessoria Jurídica

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO DE GOIÂNIA-GO.

RECORRENTE : BENTO MOREIRA DUARTE E OUTROS

RECORRIDA : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A.

CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A. Empresa Pública por Ações, através de seus advogados (m.a.) que abaixo assinam, vem com a permissão vênica, à presença desse Colegiado "Ad quem" para apresentar CONTRA RAZÕES ao RECURSO ADESIVO interposto por BENTO MOREIRA DUARTE, BENEDITO ARAÚJO DA SILVA, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, CARLOS RODRIGUES DE AZEVEDO, CELSO HENRIQUE CORREA, CÉSAR ROBERTO SANTANA, CÉSAR RODRIGUES DE SOUZA, CLODOVEU LINO DA SILVA, CRISPIM GONÇALVES FILHO E DEUSDETE SABINO DA SILVA.

O RECURSO dos RECLAMANTES não merece ser acolhido nem provido, visto que a sentença recorrida não merece ser reformada na parte atacada pelo referido RECURSO ORDINÁRIO.

COISA JULGADA

Os RECLAMANTES tentam, em momento processual inoportuno, alterar o pedido inicial, alegando, após a sentença de 1º grau, a existência de coisa julgada e reivindicando o cumprimento do acordo firmado no DC-25/89, cuja ação de cumprimento tramita pela 4ª JCJ - processo 656/90.

*JPM*

Cont. ...



Os RECLAMANTES/RECORRENTES apresentam grande relato sobre a imutabilidade da coisa julgada, contudo esqueceu de dizer que o cumprimento ou não do acordo não poderá ser apreciado no presente processo e que aguarda-se a decisão do TRT dessa região, pois a homologação do referido acordo aconteceu em junho/90, exatamente no período imediatamente após a mudança da política nacional de salário, que expurgou a incidência sobre os salários de abril e maio, dos índices do IPC dos meses de março a abril. Tal medida encontrava-se em pleno vigor. Logo, a não aplicação desses índices sobre os salários era questão de direito (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil).

O Acordo Coletivo, que os RECLAMANTES tentam de maneira imprópria impor cumprimento, está eivado de nulidade nos termos do art. 623 da Consolidação das Leis do Trabalho, por infringir disposições legais disciplinadoras da política econômico-financeira do Governo concernente à política salarial. Portanto, não produziu quaisquer efeitos para fins de alteração de salário.

Agiu com sabedoria a MM. Junta Julgadora, pois os índices do IPC são objeto da ação de cumprimento já ajuizada pelo Sindicato em substituição processual dos então empregados da RECLAMADA, não podendo os RECLAMANTES reivindicarem os mesmos direitos na ação de cumprimento, na qualidade de substituídos processualmente e neste processo como RECLAMANTES individuais. Consequentemente, a sentença da MM. JCJ, não merece nenhuma reforma na parte em que se refere ao cumprimento do acordo firmado no DC-25/89 e à incidência dos índices do IPC sobre os salários.

#### PLANO BRESSER

Outra parte da sentença que não merece nenhuma reforma, pois o Plano Bresser foi objeto de acordo firmado em Dissídio Coletivo, onde ficou estabelecido tanto a forma de integralização dos valores aos salários dos RECLAMANTES, como o prazo de pagamento das parcelas referentes ao período anterior ao mesmo. Consequentemente, o que consta nos recibos de pagamentos de diferenças de salários atrasados, são diferenças anteriores ao acordo.

#### REAJUSTES DETERMINADOS POR LEIS SALARIAIS

A evolução salarial dos RECLAMANTES está provada nos autos do processo através dos documentos de fls. 99/100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107 e 108 e nos recibos de acertos de salários atrasados que vieram ao processo instruindo a inicial, constantes às fls. 20 a 22, 24 a 26, 28 a 31, 33 a 35, 38 a 39, 41 a 43, 47 a 49 e 51 a 53. Esses documentos foram indicados pela RECLAMADA em seu RO de fls. 160 a 166, pois provam o pleno cumprimento das leis da política nacional de salário. Logo a RECLAMADA se desincumbiu da prova desconstutiva do direito pleiteado pelos RECLAMANTES, pois

Cont. ...

*[Handwritten signature]*

184  
/


provou que aqueles, cujo contrato de trabalho foi atingido pelas leis mencionadas na inicial, obtiveram os aumentos salariais devidos. Portanto o RO dos RECLAMANTES não merece provimento quanto ao pedido de reajustes salariais determinados por leis.

### CORREÇÃO MONETÁRIA

Os próprios recibos de "acertos de salários atrasados" provam a atualização monetária dos respectivos valores, como bem entendeu a MM. Junta, estando devidamente datados e assinados pelos RECLAMANTES, que deram quitação do recebimento dos valores devidamente atualizados até a data dos respectivos pagamentos.

Em sendo assim, tem as presentes CONTRA RAZÕES, objetivo de requerer a esse Órgão Colegiado "ad quem", que não conheça do RECURSO dos RECLAMANTES, ou caso seja o mesmo conhecido, que não lhe dê provimento, mantendo-se a sentença, na parte atacada pelo referido RECURSO, praticando-se assim, o direito e fazendo-se JUSTIÇA.

Goiânia, 04 de agosto de 1.994.

  
Elza Barbosa Franco Costa  
OAB/GO Nº 3.745  
CPF N.º 017.601.651-15

RECEBUE



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

6ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Goianópolis - Go.

185  
w

ÍNDICE - RO

PROCESSO 6ª JCJ-

Nº 2549 / 192.

- 1 - sentença recorrida ..... folha: 143 / 147.
- 2 - intimação(ões) da sentença ..... folha: 148 / 149.
- 3 - remessa oficial ..... -
- 4 - recurso do(a) reclamado(a) ..... folha(s) 160 / 164
- 5 - depósito recursal ..... folha(s) 165 / 166.
- 6 - comprovante do recolhimento das custas ..... folha: 158.
- a) as custas foram recolhidas ..... em 05 / 07 / 194
- 7 - recurso do(a) reclamante ..... folha(s) 169 / 176.
- 8 - comprovante do recolhimento das custas ..... folha; -
- 9 - contra-razões do(a) reclamante ..... folha(s) 177 / 179.
- 10 - contra-razões do(a) reclamado(a) ..... folha(s) 181 / 184
- 11 - despacho de recebimento do(s) recurso(s) ..... folha: 183.

OBS.: Atuaram no processo, como juiz Presidente: Dr. Mário José de Sá e co-  
mo classistas Wilson da S. Pereira e Edival P. de Souza, represen-  
tantes dos empregadores e empregados, respectivamente.

Maria  
Diretor de Secretaria  
Maria Minervina de Barros Vaz  
Técnico Judiciário

TERMO DE REMESSA E REVISÃO DE FOLHAS

Nesta data, remeto estes autos, contendo 185

( cento e oitenta e cinco )

folhas, todas numeradas e rubricadas.

Em, 16 / 08 / 194

Dilzo Caetano da Silva  
Diretor de Secretaria  
Diretor de Secretaria  
JCJ de Goianópolis - GO

SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL  
Recebi em 16 / 08 / 94

Colombina Alves de Castro Valadão  
Secretário Especializado

## PARTE EM BRANCO

Colombina Alves de Castro Valadão  
Secretário Especializado  
JAT 18ª. Região

La. 101 de Governo  
Diretor de Registro  
Vilma Carolina de Siqueira



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 18.ª Região

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

**C E R T I D A O**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nas datas abaixo relacionadas, não houve expediente nos Órgãos deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com paralização total ou parcial das atividades, conforme se especifica:

1 - 1º a 06 de janeiro de 1993 - parte do Receso Forense, que teve início em 20/12/92, instituído pela Lei 5010/66, art. 62;

2 - 29 de janeiro de 1993 - 6ª Feira - Atividades suspensas em razão da solenidade de posse dos novos dirigentes deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, através da Portaria TRT-18ª nº 70/93, publicada no Diário da Justiça do Estado de Goiás de 04/02/1993, à página 11;

3 - 22 a 24 de fevereiro de 1993 - 2ª e 3ª feira de Carnaval e 4ª feira de Cinzas (Feriado Regimental - Art. 110 do Regimento Interno do TRT - 18ª Região);

4 - 07 a 09 de abril de 1993 - 4ª feira e 6ª feira da Semana Santa (Feriado Regimental - Art. 110 do Regimento Interno do TRT - 18ª Região);

5 - 21 de abril de 1993 - 4ª feira - Feriado Nacional - votação - Plebiscito para escolha do sistema de Governo;

6 - 24 de maio de 1993 - 2ª feira - Atividades suspensas em razão de ser data especial dedicada à Nossa Senhora Maria Auxiliadora, Santa Padroeira da Cidade de Goiânia-GO, fixada como Feriado Municipal, o qual se equipara, segundo a Lei Federal, aos feriados nacionais/- Portaria TRT 18ª GP nº 231/93, publicada no Diário da Justiça do Estado de Goiás do dia 20/05/93, à página 29;

7 - 10 de junho de 1993 - 5ª feira - Feriado Nacional - CORPUS CHRISTI;



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho

*Tribunal Regional do Trabalho da 18.ª Região*

- 8 - 11 de agosto de 1993 - 4ª feira - (Feriado Regimental - Art. 110 do Regimento Interno do TRT - 18ª Região)
- 9 - 16 de agosto de 1993 - 3ª feira - Atividades suspensas nos Órgãos de Primeiro Grau desta Justiça Especializada, por questões de segurança - Portaria TRT 18ª GP nº 360/93;
- 10 - 07 de setembro de 1993 - 3ª feira - (Feriado Nacional);
- 11 - 12 de outubro de 1993 - 3ª feira - (Feriado Nacional). Data especial dedicada em homenagem a Nossa Senhora Aparecida, Santa Padroeira do Brasil;
- 12 - 28 de outubro de 1993 - 5ª feira - (Feriado Regimental - Art. 110 do Regimento Interno do TRT - 18ª Região). Dia Funcionário Público.
- 13 - 1º e 02 de novembro de 1993 - 2ª e 3ª feira (Feriado Regimental - Art. 110 do Regimento Interno do TRT-18ª Região) - dia 1º Dia de Todos os Santos - dia 02 - Dia de Finados;
- 14 - 15 de novembro de 1993 - 2ª feira - (Feriado Nacional) - PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA;
- 15 - 08 de dezembro de 1993 - 4ª feira - (Feriado Regimental - Art. 110 do Regimento Interno do TRT-18ª Região) - DIA DA JUSTIÇA.
- 20 de dezembro de 1993 a 06 de janeiro de 1994 - (Recesso de Fim de Ano) - Portaria TRT - 18ª - GP - Nº 517/93 de 16.12.93. (Lei 5.010/66, art. 62, inciso I).

Goiânia,

MARCELO MARQUES DE MATOS

Diretor da Secretaria de Coordenação  
Judiciária



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 18.<sup>a</sup> Região

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

**C E R T I D A O**

CERTIFICO E DOU FÉ que, na data abaixo relacionada, não houve expediente nos Órgãos deste Tribunal Regional do Trabalho da 18.<sup>a</sup> Região, com paralização total ou parcial das atividades, conforme se especifica:

1º a 06 de janeiro de 1994 - parte do Recesso Forense, que teve início em 20.12.93, instituído pela Lei 5010/66, art. 62, inciso I;

14 a 16 de fevereiro de 1994 - 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> feira de carnaval e 4.<sup>a</sup> feira de Cinzas (Feriado Regimental - art. 110 do Regimento Interno do TRT - 18.<sup>a</sup> Região).

30 de março a 1º de abril de 1994 - 4.<sup>a</sup> a 6.<sup>a</sup> feira da Semana Santa (Feriado Regimental - Art. 110 do Regimento Interno do TRT - 18.<sup>a</sup> Região);

21 de abril de 1994 - 5.<sup>a</sup> feira - Feriado Nacional - TIRADENTES.

24 de maio de 1994 - 3.<sup>a</sup> feira - Atividades suspensas em razão de ser data especial dedicada à Nossa Senhora Maria Auxiliadora, Santa Padroeira da Cidade de Goiânia-GO, fixada como Feriado Municipal, o qual se equipara, segundo a Lei Federal, aos feriados nacionais (Portaria TRT 18.<sup>a</sup> Região GP nº 151/94, do dia 23/05/94.

02 de junho de 1994 - 5.<sup>a</sup> feira - Feriado Nacional - CORPUS CHRISTI.





*Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho*

*Tribunal Regional do Trabalho da 18.ª Região*

20 de junho de 1994 - 2ª feira - Atividades parcialmente suspensas nesta Justiça Especializada, em razão do jogo do Brasil na Copa do Mundo (Portaria TRT/18ª - GP/SGP nº 201/94 de 20 de junho de 1994 - Expediente de 8:00 às 15:00h);

24 de junho de 1994 - 6ª feira - Atividades parcialmente suspensas nesta Justiça Especializada, em razão do jogo do Brasil na Copa do Mundo (Portaria TRT/18ª - GP/SGP nº 201/94 de 20 de junho de 1994 - Expediente de 8:00 às 15:00h);

28 de junho de 1994 - 3ª feira - Atividades parcialmente suspensas nesta Justiça Especializada, em razão do jogo do Brasil na Copa do Mundo (Portaria TRT/18ª - GP/SGP nº 201/94 de 20 de junho de 1994 - Expediente de 8:00 às 15:00h);

29 e 30 de junho e 1º e 04 de julho de 1994 - 4ª, 5ª, 6ª e 2ª feira - Atividades suspensas nesta Justiça Especializada, por questões de segurança (Portaria TRT/18ª - GP/SGP nº 266/94 de 29 de junho de 1994);

11 de agosto de 1994 - 5ª feira - (Feriado Regimental - Art. 110 do Regimento Interno do TRT - 18ª Região).

Goiânia, 17.08.94.

*Marcelo Marques de Matos*

MARCELO MARQUES DE MATOS

Diretor da Secretaria de Coordenação  
Judiciária



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho


Tribunal Regional do Trabalho da 18.ª Região

C E R T I D ã O

Certifico que, no decorrer da autuação de Recursos Ordinários efetuada em 05/08/94, foram omitidos os números 2.204/94 a 2.303/94, inclusive.

Em razão do equívoco, os referidos números estão sendo utilizados nas 100 autuações subsequentes, a pós a de número 2.385/94, retornando-se à sequência normal a partir do número 2.386/94.

Goiânia, 17 de Agosto de 1.994.

  
Marcos S. Simões Antunes  
Chefe de Setor  
TRT - 18ª. Região



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
18ª REGIÃO

TRT - 18ª REGIÃO  
TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS  
001812

Contêm estes autos 191 folhas, com as seguintes irregularidades: nenhuma

~~\_\_\_\_\_~~  
~~\_\_\_\_\_~~  
~~\_\_\_\_\_~~  
~~\_\_\_\_\_~~

Para constar, lavrou-se o presente termo, aos 17 dias do mês de Agosto  
de 1994

Geraldina Myria de Jesus e Oliveira  
Secretário Especializado  
TRT - 18ª. Região

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos 17 dias do mês de agosto  
de 1994, autuei o presente pedido Ordinário o qual  
tomou o nº TRT. no 2.215/94

Jandira P. A. Henrique

TERMO DE VISTA

Aos 17 dias do mês de agosto  
de 1994, faço estes autos com vista à Douta Procuradoria Regional do Trabalho. Do que, para cons-  
tar, lavrei este termo.

Dimas Carrilho Gomes  
Assistente-Chefe do Setor de Autuação,  
Classificação e Revisão  
TRT - 18ª. Região

MPT-PROC. REG. TRAB.  
18ª REGIÃO

001815 ) ACO 94 18 2 4 48

*baudes*  
PROTOCOLO

Distribuído a (o) Procurador (a) do Trabalho

Dr (a) Jane Guelfo dos S. Vilani

Em: 19.09.94

*Valéria*

**Valéria de B. Castanheira Leite**

Diretora da Div. Processual

PRT. - 18ª Região



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
Procuradoria Regional do Trabalho - 18ª Região



**PROCESSO** : TRT - RO Nº 2215/94  
**RECORRENTE** : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A  
BENTO MOREIRA DUARTE E OUTROS (09)  
**RECORRIDO** : OS MESMOS  
**ORIGEM** : 6ª JCJ DE GOIÂNIA/GO

**PARECER Nº 621/94**

Versam os presentes autos acerca de Recurso Ordinário tempestivamente interposto pelo reclamado e pelos reclamantes, consoante razões lançadas às fls. 161/164 e 170/179 respectivamente, contra a r. sentença de fls. 143/147, que julgou procedentes em parte os pedidos formulados na exordial.

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, merecem ser conhecidos ambos os apelos.

**I - DO RECURSO PATRONAL**

**1.1 - Correção Monetária das Verbas Rescisórias**

A correção monetária deferida pela MM. JCJ de origem, em relação às verbas rescisórias, nada tem a ver com a multa discriminada nos acertos rescisórios dos reclamantes - art. 477 da CLT.

A atualização então requerida pelos AA fundamenta-se em outro dispositivo legal, que a disciplina, qual seja, o art. 39 da Lei nº 8.177/91. Prevê o referido artigo pagamento de "juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento", quando de débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias definidas em lei. Nada há a reformar, neste tópico, na r. sentença vergastada.

**1.2 - Correção Monetária da Multa por Atraso**

Depreende-se dos autos que o reclamado pagou a multa prevista no art. 477 consolidado através de dois recibos, sendo um valor lançado no

*raff*



próprio Termo de Rescisão Contratual dos reclamantes, a título de multa, e <sup>o valor</sup> valor discriminado em recibo comum, à parte, relativo tão somente à atualização monetária da respectiva multa em decorrência do atraso verificado.

Da forma como concedida pelo MM. Juízo de 1ª instância, a atualização monetária da multa por atraso importaria em *bis in idem* a favor dos obreiros, merecendo pois ser reformado o r. *decisum* vergastado.

Entretanto, deve-se salientar serem devidas as diferenças apuradas entre o valor efetivamente pago pelo reclamado - com base nos dois valores citados acima - e o valor do salário corrigido monetariamente, nos termos do tópico anterior analisado. Não há que se falar pois em correção monetária e sim em apuração de diferenças.

### 1.3 - Diferença de Salários decorrente da incorporação de abonos salariais

Assiste razão ao recorrente.

Depreende-se dos autos que o reclamado considerou como maior remuneração dos obreiros, para fins de acerto rescisório, valor superior ao salário pago no mês da rescisão ou imediatamente anterior, conforme anotações lançadas nas respectivas fichas funcionais (99/108). Mister se faz concluir que, de fato, ocorrera a incorporação dos abonos salariais ditados pela Lei nº 8.238/91, deferidos pelo douto Colegiado *a quo*, bem como da antecipação salarial de 16% prevista na Lei 8.222/91. Sendo de clareza absoluta os valores discriminados pelo reclamado na peça recursal, oportunamente mencionados na defesa inicial, tem-se pela reforma da r. sentença vergastada, sob pena de locupletamento dos obreiros, principalmente em razão do reclamante BENEDITO ARAÚJO, demitido em 01.AGO.91 (aviso prévio estender-se-ia até 30.AGO.91).

## II - DO RECURSO OBREIRO

### II.1 - Coisa Julgada

Alegam os reclamantes haver o douto Colegiado *a quo* se manifestado acerca de matéria já transitada em julgado nos autos da Ação de Cumprimento (Proc. nº 656/90 - 4ª JCJ/Goiânia), ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção de Estradas de Pavimentação no Estado de Goiás em desfavor do reclamado, violando, desta forma, coisa julgada material.

Em que pese o teor do acordo homologado em sentença definitiva, em realidade os autores vêm, em sede recursal, alterar a *causa petendi* da ação. A peça de exórdio apresentada em momento algum reportou-se ao acordo transacionado perante a 4ª JCJ de Goiânia, requerendo apenas a observância dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Procuradoria Regional do Trabalho - 18ª Região



termos avençados no DC 025/89 e outros reajustes salariais.

Inobservaram os reclamantes o princípio da necessidade de manutenção do equacionamento inicial da lide, haja vista a dualidade de posicionamento dos recorrentes em momentos processuais diversos: ora rebateram a preliminar de litispendência argüida pela reclamada (impugnação à contestação), ora afirmaram tratar-se de coisa julgada material a sentença exarada nos autos da ação de cumprimento (sede recursal), objeto da preliminar então suscitada pela empresa.

Ainda que não houvesse ocorrido, cumpre ressaltar, *ab initio*, que o Direito Processual do Trabalho é ramo autônomo do direito, dotado de institutos e princípios peculiares, com reflexos do caráter tutelar do direito substancial que instrumentaliza. A transposição, pois, da doutrina regente do direito processual civil para o trabalhista deve ser cercada de cautela, para que não ocorra generalizada e indiscriminadamente.

Consoante entendemos, a substituição procesual na Justiça do Trabalho é dotada de autonomia, já que a postulação através de legitimação extraordinária independe da legitimação ordinária em dissídio individual, proposto pelo titular do direito material em questão. Em outras palavras, ela não é exclusiva do sindicato ou daquele titular, mas pode-se operar concorrentemente. Ora, o direito de ação do sindicato, na qualidade de substituto processual não alija o mesmo direito conferido ao titular do direito material objeto do processo.

A ampliação cada vez maior que se vem notando no universo jurídico pátrio do uso do instituto da substituição processual vem causando não poucas perplexidades e indagações. A maior delas se refere aos efeitos dela no processo aforado pelo substituído (titular do direito material), bem assim aos da sentença de mérito transitada em julgado, perfazendo a *res judicata* sobre aquele titular.

Dispensável delongar na diferenciação entre litispendência e coisa julgada, já que o CPC de modo límpido conceitua ambos os institutos:

Art. 301, § 2º: "Uma ação é idêntica à outra quanto tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido". (grifos de agora).

Insta frisar que à vista da autonomia da relação jurídica processual em relação à substancial, a "parte" a que alude o dispositivo acima deve ser entendida em seu sentido formal, processual.

Cumpra indagar diante desta afirmação se a sentença proferida

*jar*





na lide em que atua o sindicato como substituto processual faz coisa julgada sobre o substituído. Diante do caráter de "concorrência" anteriormente mencionado, a permear a substituição no processo do trabalho, entendemos que não. Observe-se que do mesmo modo que no art. 301, § 2º citado, também o art. 472 do CPC deve ser entendido como "parte" no sentido processual.

Assim, o trabalhador possui duas vias independentes de acesso ao Judiciário - a coletiva e a individual, que não induzem à configuração de litispendência entre as duas ações respectivas. A sentença prolatada em decorrência de lide em que atuou como parte o substituto processual não atinge, não faz coisa julgada material em relação ao substituído: seus efeitos só se operam sobre a titularidade individual caso seja julgado procedente aquele outro pleito. Isto, visando a que seja beneficiada a coletividade tutelada, na esteira do raciocínio de prevalência do caráter tuitivo do direito do trabalho, com reflexos sobre o direito adjetivo.

Ao final, mister concluir pela impossibilidade, ou ainda inconveniência da extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão do acolhimento da prefacial de litispendência ou coisa julgada no caso de ações ajuizadas, concorrentemente, individual (pelo trabalhador) e coletivamente (pelo sindicato). Demais disto, o dissídio individual difere da ação coletiva quanto à competência, ao procedimento e aos fins da sentença. Note-se que a ação coletiva possui natureza constitutiva, e às vezes declaratória, enquanto que o presente dissídio possui natureza condenatória. Há de ter primazia, pois, a legitimação ordinária sobre a extraordinária e a questão será dirimida com a exclusão dos nomes dos Reclamantes do rol dos substituídos na ação de cumprimento.

## II.2 - Plano Bresser

Conforme salientado pelos obreiros em sua peça recursal "as diferenças oriundas do Plano foram negociadas e pagas em 30(trinta) meses". Entretanto, não foi carreada aos autos prova da respectiva negociação, restando prejudicada a análise da pretensão recursal.

Mister ressaltar, inclusive, a ausência de tal pleito na exordial, posto que formulado de maneira genérica o pedido - com base no IPC -, não mencionando peculiaridades dos termos avençados correto o entendimento da MM. JCJ de origem ao julgar a lide nos estritos termos do pleito obreiro, observando ainda a aplicação do Enunciado nº 322 do C. TST, conforme extrai-se da r. sentença prolatada: " a perda foi reparada na data subsequente, qual seja, maio/89, não cabendo vindicá-las nestes autos, com incidências em rescisões operadas de julho/90 em diante" (fls. 145).

Jan



### II.3 - Reajustes salariais determinados por leis salariais

Conforme fazem prova nos autos, as fichas funcionais carreadas pelo reclamado (fls. 99/108) atestam o cumprimento da política salarial ditada pelo Governo Federal, sendo inclusive objeto da peça recursal veiculada pela empresa (item I.3).

Havendo o reclamado contestado de maneira categórica o pleito autoral, desincumbindo-se provar o alegado, recaiu sobre os reclamantes o onus probandi acerca da questão, que, não satisfeito pelos autores, nada há a ser deferido sob este título.

### II.4 - Correção Monetária


Correta a r. sentença fustigada.

Uma vez provada a quitação dos salários em atraso, mês a mês, com a respectiva atualização monetária, não merece prosperar a irresignação recursal. Os acertos promovidos foram em sua totalidade assinados pelos reclamantes e homologados pelo Sindicato obreiro, configurando plena quitação das verbas devidas.

### III - CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, é a intervenção Ministerial pelo conhecimento de ambos os recursos, devendo ser PROVIDO PARCIALMENTE o apelo patronal e IMPROVIDO o apelo obreiro.

Goiânia, 30 de setembro de 1994.

  
JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI  
Procuradora do Trabalho

PRT/JAS/aio



II.3 - Reajustes salariais determinados por leis salariais

Recebi do Procurador, com o parecer assinado.

Em 30/09/94

*Valéria de B. Castanheira Leão*

Valéria de B. Castanheira Leão  
Diretora da Div. Processual  
PRT. - 18ª Região

II.4 - Correção Monetária

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Em 07/10/94

*Valéria de B. Castanheira Leão*

Valéria de B. Castanheira Leão  
Diretora da Div. Processual  
PRT. - 18ª Região

III - CONCLUSÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª. REGIÃO

TERMO DE RECEBIMENTO E REMESSA

Recebi o parecer *Recurso Ordinário*

em 07/10/94 em (o) SAD

em 07/10/94

*Al.*

Serviço de Cadastro Processual

Aldemira Cezar Isecke

Secretária Especializada

JANE ALVARO DOS SANTOS VIANI

Procuradora do Trabalho

PRT/18/18

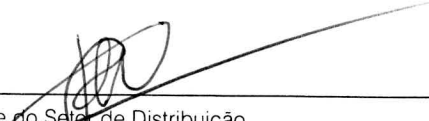
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**  
**SAD - Setor de Distribuição**



**TERMO DE RECEBIMENTO**

Nesta data, recebi os presentes autos.

Goiânia, 07 de outubro de 1994.

  
\_\_\_\_\_  
Chefe do Setor de Distribuição  
**Pedro Marcelo Vasconcelos**  
Chefe de Setor do SAD

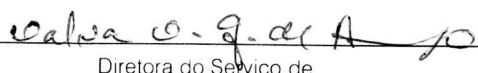
**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO**

CERTIFICO, de ordem do Excelentíssimo Sr. Presidente, que em audiência pública, realizada nesta data, foram sorteados os Exmos. Juizes:

RELATOR: Alberto Mendes Rodrigues de Souza

REVISOR: DALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Goiânia, 08 de novembro de 1994

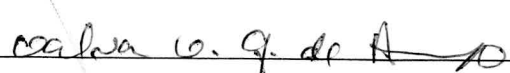
  
\_\_\_\_\_  
Diretora do Serviço de  
Acórdão e Distribuição  
**Dalva Divina Gomes de Araújo**  
Diretora do Serviço de Acórdão e  
Distribuição

**TERMO DE REMESSA**

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Gabinete do Exmo. Juiz \_\_\_\_\_

Alberto Mendes Rodrigues de Souza

Goiânia, 09 de novembro de 1994

  
\_\_\_\_\_  
Diretora do Serviço de  
Acórdão e Distribuição  
**Dalva Divina Gomes de Araújo**  
Diretora do Serviço de Acórdão e  
Distribuição



### RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Goiânia, 09 de 11 de 1994

*[Signature]*  
Chefe de Gabinete

*Neyla Borges Santana*  
Chefe de Serviço de Gabinete

### CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusões os presentes autos ao Sr.

Relator: **JUIZ ALBERTO MENDES R. DE SOUZA**

~~Relator:~~  
Goiânia, 09 de 11 de 1994

*[Signature]*  
Chefe de Gabinete

*Neyla Borges Santana*  
Chefe de Serviço de Gabinete

### CERTIDÃO

CERTIFICO que o presente feito foi distribuído, com suspensão dos prazos regimentais, do Relator e do Revisor, previstos, respectivamente, no inciso V, do art. 32 e no art. 33, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Em 10/11/94  
*[Signature]*  
Chefe de Serviço de Gabinete

### VISTOS,

ao Exmo Sr. REVISOR,

Goiânia, 03 de 05 de 1995

*[Signature]*  
Alberto Mendes R. de Souza  
Juiz Relator

### REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

*[Signature]*  
Em, 05 de 05 de 1995

*[Signature]*  
Chefe de Gabinete  
*Neyla Borges Santana*  
Chefe de Serviço de Gabinete



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

199  
177

RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, recebi os presentes autos.

Goiânia, 05.05.1995  
Celso Alves de Moura  
Assistente-Secretário

CERTIDÃO

Certifico que os prazos a que se referem os artigos 32, V e 33 do RI. estão suspensos na forma da Resolução Administrativa n. 28/94.

Goiânia, 05.05.1995  
Celso Alves de Moura  
Assistente-Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a Exma. Juíza IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO.

Goiânia, 05.05.1995  
Celso Alves de Moura  
Assistente-Secretário

Vistos.  
À pauta.

Goiânia, 19.07.1995  
IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO  
JUÍZA REVISORA

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos à STP.

Goiânia, 19.07.1995  
Celso Alves de Moura  
Assistente-Secretário

FLS. 900 *Magda*

TERMO DE RECEPIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos enviados pelo Exmo. JUIZ REVISOR.

Goiânia-GO, 19 de 07 de 19 95

Secretaria do Tribunal Pleno

*Magda*  
Magda Mara Curado Jácomo  
Secretária Especializada

- S T P -

PARTE EM BRANCO  
TRT - 18ª REG.  
Inandberg Durães Oliveira  
Secretária Especializada



### CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que o presente processo encontra-se nesta Secretaria em virtude de férias dos Exmo(s) Juiz (es) Relator e Revisora, respectivamente no(s) período(s) de 27.6.95 a 26.7.95 e 1.8.95 a 30.8.95; e 4.9.95 a 28.10.95 Goiânia, 31 de agosto de 19 95

Secretaria do Tribunal Pleno  
Ivandenberg Durães Oliveira  
Secretário Especializado

### CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins legais, que nesta data procedi a conferência dos presentes autos no que se refere à numeração. CERTIFICO mais, que contém o "VISTO" dos Exmos Juízes RELATOR e REVISOR, e o r. despacho determinando a sua inclusão em pauta. Dou fé.

Goiânia, 08 de 01 de 1996 (2ª Feira)

Sônia Maria da Silva Rodrigues  
Assistente-Chefe - STP

### CERTIDÃO

CERTIFICO que, o presente processo foi incluído na PAUTA DE JULGAMENTOS da Sessão Plenária designada para o dia 10 de 01 de 1996 às 08:30 horas, publicada no Diário da Justiça do Estado de Goiás Nº 10.000 de 04 de 01 de 1996, pág. 1133. Dou fé.

Goiânia, 08 de 01 de 1996 (2ª Feira)

Secretaria do Tribunal Pleno

Sônia Maria da Silva Rodrigues  
Assistente-Chefe - STP

**TERMO DE JUNTADA**

Nesta data, faço juntada aos presentes autos da  
Certidão de Julgamento de Fls. 202/204

Goiânia, 16 de 01 de 1996 (4.ª Feira)

-----  
*Sônia Maria da Silva Rodrigues*  
Assistente Chefe - STP

**PARTE EM BRANCO**  
~~TRT - 18.ª REG.~~  
*Sônia Maria da Silva Rodrigues*  
Assistente Chefe - STP



FL. 062

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Processo TRT/GO/RO-2215/94 - V - 6ª JCJ de Goiânia**

Relator(a) : Juiz ALBERTO MENDES RODRIGUES DE SOUZA

Revisor(a) : Juíza IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Recorrente(s) : 1. CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A; 2.  
BENTO MOREIRA DUARTE E OUTROS

Recorrido(s) : OS MESMOS

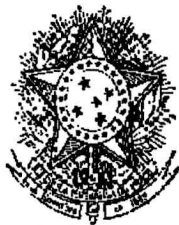
Advogado(s) : Elza Barbosa Franco Costa e outros; Aguiar Jesuíno da  
Silva e outro

DECISÃO : Em virtude do adiantado da hora, o julgamento foi adiado  
para a sessão extraordinária do dia 11.1.96.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Goiânia, 10 de janeiro de 1996.

Goiámy Póvoa  
Secretário do Tribunal Pleno



FL. 203

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Processo TRT/GO/RO-2215/94 - V - 6ª JCJ de Goiânia**

Relator(a) : Juiz ALBERTO MENDES RODRIGUES DE SOUZA

Revisor(a) : Juíza IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Recorrente(s) : 1. CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A; 2.  
BENTO MOREIRA DUARTE E OUTROS

Recorrido(s) : OS MESMOS

Advogado(s) : Elza Barbosa Franco Costa e outros; Aguiar Jesuíno da  
Silva e outro

**DECISÃO** : Em virtude do adiantado da hora, o julgamento foi adiado  
para a sessão extraordinária do dia 12.1.96. Plenário, 11 de janeiro de 1996.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Goiânia, 11 de janeiro de 1996.

Goiamy Póvoa  
Secretário do Tribunal Pleno

CERTIDÃO

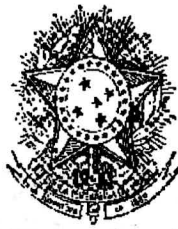
CERTIFICO que, o julgamento do presente processo foi aciado para a Sessão Plenária designada para o dia 15 de 01 de 1996 nos termos do Artigo 67 do Regimento Interno desta Egrêgia Corte. Dou fé

Goiânia, 12 de 01 de 1996

Secretaria do Tribunal Pleno  
Sônia Maria da Silva Rodrigues  
Assistente-Chefe - STP

**PARTE EM BRANCO**  
Trib. 18ª REG.  
Sônia Maria da Silva Rodrigues  
Assistente-Chefe - STP

**EM BRANCO**  
Trib. 18ª REG.  
Sônia Maria da Silva Rodrigues  
Assistente-Chefe - STP



FL. 204

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**  
**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária extraordinária, hoje realizada, sob a Presidência do Exmº Juiz SEBASTIÃO R. DE PAIVA, com a presença dos Exmºs Juízes IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO, ALBERTO MENDES RODRIGUES DE SOUZA, HEILER ALVES DA ROCHA, SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, DORA MARIA DA COSTA, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e JAIR BORGES TAQUARY, presente também a Drª JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI, representando o Ministério Público do Trabalho, proferiu a seguinte decisão no processo abaixo relacionado:

**Processo TRT/GO/RO-2215/94 - V - 6ª JCJ de Goiânia**

Relator(a) : Juiz ALBERTO MENDES RODRIGUES DE SOUZA  
Revisor(a) : Juíza IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO  
Recorrente(s) : 1. CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A; 2. BENTO MOREIRA DUARTE E OUTROS  
Recorrido(s) : OS MESMOS  
Advogado(s) : Elza Barbosa Franco Costa e outros; Aguiar Jesuíno da Silva e outro

**DECISÃO** : **Por unanimidade**, o Egrégio Tribunal NÃO CONHECEU DO RECURSO DO RECLAMADO, porque deserto. **Por unanimidade**, conheceu do recurso dos reclamantes e, no mérito, **por maioria**, DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto divergente da Juíza REVISORA, vencidos os Juízes RELATOR, HEILER ALVES DA ROCHA e DORA MARIA DA COSTA, que lhe davam provimento mais amplo. Designado redator do acórdão a Juíza REVISORA. Vista em mesa ao Juiz SAULO EMÍDIO DOS SANTOS.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Goiânia, 15 de janeiro de 1996.

Goiámy Póvoa  
Secretário do Tribunal Pleno

## TERMO DE REMESSA

Nesta data, remeto os autos S. A. D.  
Goiânia, 17 de 02 de 1996 (47 Meira)

-----  
*Sônia Maria da Silva Rodrigues*  
Assistente - Chefe - STP

TRT - 18ª. REGIÃO - SADIACÓRDÃO  
TERMO DE RECEPIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos.  
Em 17 de Fevereiro 1996

-----  
*José Alves da Fonseca*  
Assist. Chefe do Setor de  
Acórdãos

**PARTE EM ANEXO**

*José Alves da Fonseca*  
Assist. Chefe do Setor de  
Acórdãos



FLS. 205  
*[Assinatura]*

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**REMESSA**

Nesta data, remeto os presentes autos, cujo acórdão receberá

Nº 267 / 96, ao Gabinete do Exmº Sr. Juiz ALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO.

Em 17/01/96.

*[Assinatura]*  
Seção de Acórdãos  
Dalva Divina Gomes de Araújo  
Diretora do Serviço de Acórdão e  
Distribuição

**RECEBIMENTO**

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Goiânia, 17 de 01 de 19 96

Gabinete do Juiz  
Assistente Secretário do Gab,  
do Juiz ALBA-LUZA G. DE MELLO

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmº Sr. Juiz \_\_\_\_\_

ALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Aos 17 de 01 de 19 96

*[Assinatura]*  
Celso Alves de Almeida  
Assistente Secretário do Gab,  
do Juiz ALBA-LUZA G. DE MELLO  
T.R.T. 18ª. Região



Vistos, etc.

Lavrado e assinado o acórdão, remetam-se os presentes autos  
à Seção competente.

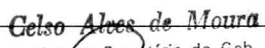
Goiânia, 20 de Janeiro de 19 96

  
Gabinete do Juiz  
**Jalba Luza G. de Mello**  
Juíza do TRT - 18.ª Região

## REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos à Seção de Acórdãos.


Em 22/01/96

  
Assistente Secretário do Gab.  
da Juíza **JALBA LUZA G. DE MELLO**  
T.R.T. 18ª. Região

## RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Goiânia, 02 de 01 de 19 96

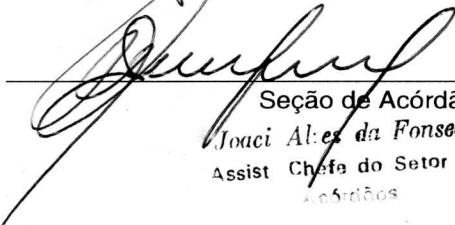
  
Seção de Acórdãos  
**Selmita Rodrigues Reis Ramos**  
Sec. Especializado

## JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos de ACMS

0267/96 fls. 206/210

Em 02 de Janeiro de 19 96

  
Seção de Acórdãos  
**Joaci Alves da Fonseca**  
Assist. Chefe do Setor de  
Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

FLS. 206  
*[Assinatura]*

PROC. TRT-RO-2215/94 - AC. N.º 0267/96 - EG - 6.ª JCJ DE GOIÂNIA/GO

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO MENDES R. DE SOUZA  
**RED. DESIGNADA** : JUÍZA IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO  
**RECORRENTES** : 1.º CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A - CRISA  
2.º BENTO MOREIRA DUARTE E OUTROS  
**RECORRIDOS** : OS MESMOS  
**ADVOGADOS** : 1.º Elza Barbosa Franco Costa e outros  
2.º Aguiar Jesuíno da Silva e outro

**EMENTA**

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** Com efeito, a multa do art. 477 tem o intuito de sanção à omissão da empresa em não proceder ao acerto no prazo legal, mas não retira a obrigação de proceder a respectiva atualização monetária, em razão dos altos índices inflacionários naquele período. Estando certo que a quitação das verbas rescisórias deu-se muito depois do efetivo desligamento dos empregados (alguns até 02 meses depois), logicamente que estes valores devem ser atualizados monetariamente (Lei 8.177/91). Reformo a sentença.

**- ACÓRDÃO -**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDIU o Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, NÃO CONHECER DO RECURSO DO RECLAMADO, porque deserto. Por unanimidade, conhecer do recurso dos reclamantes e, no mérito, por maioria, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto divergente da Juíza REVISORA, vencidos os Juízes RELATOR, HEILER ALVES DA ROCHA e DORA MARIA DA COSTA, que lhe davam provimento mais amplo. Designada redatora do acórdão a Juíza REVISORA. Vista em mesa ao Juiz SAULO EMÍDIO DOS SANTOS.

Goiânia, 15 de janeiro de 1996 (data do julgamento).

*[Assinatura]*  
\_\_\_\_\_  
JUIZ SEBASTIÃO RENA TO DE PAIVA PRESIDENTE.

*[Assinatura]*  
\_\_\_\_\_  
JUÍZA IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO REDATORA DESIGNADA.

*[Assinatura]*  
\_\_\_\_\_  
DR. EDSON BRAZ DA SILVA PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT-RO-2215/94

FLS. 207  
*[Assinatura]*

Adoto o relatório e parcialmente o voto do ilustre juiz relator:

**RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da 6.ª JCJ de Goiânia, sendo partes as acima indicadas.

A MM. JCJ proferiu sentença, cujo relatório adoto, julgando **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido e condenando a reclamada a pagar ao reclamante as verbas constantes do *decisum* (fls. 143/147).

Embargos declaratórios às fls. 150/151, acolhidos parcialmente às fls. 153/154.

Recurso ordinário às fls. 160/164 pelo reclamado e às fls. 169/176 pelo reclamante.

Contra-razões às fls. 177/179 pelo reclamante e às fls. 181/184 pelo reclamado.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento de ambos os recursos, provimento parcial do recurso patronal e improvimento do recurso obreiro (fls. 192/196).

É o relatório.

**VOTO**

**1.0 - ADMISSÃO:**

Conheço do recurso dos reclamantes.

Não conheço, porém, do recurso do reclamado porque deserto. A juntada da guia de recolhimento (GR) sem a respectiva autenticação mecânica, não comprova o recolhimento do depósito, de acordo com a jurisprudência predominante."

**2.0 - MÉRITO**

**RECURSO DOS RECLAMANTES**

**A) Diferença de Verbas Rescisórias. "IPC Integral". Coisa Julgada. Plano Bresser.**

*[Assinatura]*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT-RO-2215/94

FLS. 208  
*[Assinatura]*

**Diferenças. Correção Monetária. Reajustes Salariais.**

Mantenho a sentença que bem se pronunciou quanto aos temas em epígrafe, senão vejamos:

"Buscam os demandantes o pagamento de diferenças de aviso prévio, 13.º salário, férias vencidas e proporcionais, abono constitucional, horas extras, saldo de salários, comissões, gratificações, periculosidade, multas rescisórias, FGTS, multa rescisória de 40% planos Bresser e Verão, tudo considerando como salário devido, aquele decorrente da aplicação do acordo celebrado nos autos em curso na 4.ª JCJ e a Política Salarial vigente.

Lamentavelmente os reclamantes não lograram provar a ocorrência da totalidade das diferenças vindicadas.

Compulsando os instrumentos de "Acerto de Salários Atrasados" de fls. 20/22, 24/26, 29/31, 33/35, 37/39, 41/43, 47/49, 51/53 E 114 (doc. 24.a), verifica-se que o reclamado quitou, com homologação dos órgãos competentes, as diferenças das verbas rescisórias pagas a cada um dos reclamantes.

Impõe observar que tais pagamentos ocorreram após a celebração e homologação do acordo pela MM. 4.ª JCJ de Goiânia e mesmo após o início da execução do referido acordo, num momento que todos conheciam os direitos de cada empregado, inclusive quanto ao acordo descumprido pelo reclamado.

pelas ficas de registro de empregado de fls. 90/108 verifica-se que o percentual de 46,14% ajustado em decorrência do DC-25/89 foi integrado ao salário em três vezes (13,65%) nos meses de junho, julho e agosto/90.

Quanto ao IPC de março e abril/90, há de prevalecer o entendimento manifestado pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho através do Enunciado 322/TST no sentido de que *"os reajustes salarials decorrentes dos chamados "gatilhos" e "URPs", previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria."*

No que tange ao Plano Bresse, consoante o mencionado entendimento a perda foi reparada na data base subsequente, qual seja, maio/89, não cabendo vindicá-la nestes autos, com incidências em rescisões operadas de julho/90 em diante.

*[Assinatura]*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

ELS-209  
*[Assinatura]*

PROCESSO TRT-RO-2215/94

Não houve prova do descumprimento dos reajustes fixados na Lei 8.222/91.

Quanto aos abonos legais, não demonstrou a reclamada tê-los incorporado aos salários a partir de 01 de setembro de 1991 (artigo 1.º, Lei 8.238/91), sendo devidas as diferenças pela sua incidência aos reclamantes: Bento Moreira, Benedito Araújo, Celso Correa, César Souza, Crispim Gonçalves e Deusdete Silva, porque demitidos após 01.09.91 ou porque projetado o aviso prévio indenizado, atingiu a referida data.

Assim, não se vislumbrando outras diferenças salariais em favor dos reclamantes, *deferem-se* apenas as diferenças salariais pela incorporação dos abonos salariais determinada pela Lei 8.238/91, a partir de setembro/91 aos reclamantes acima mencionados.

#### **II.4 - CORREÇÃO MONETÁRIA**

Buscam os reclamantes a correção monetária pela TRD e juros de mora das diferenças salariais e de verbas rescisórias, tendo o reclamado sustentado que pagou a correção monetária até o dia do efetivo pagamento e na forma da lei.

Dos instrumentos de Acerto de Salários Atrasados consta o pagamento da correção monetária devida, sob a rubrica "Atual. Monetária", nas datas de homologação das rescisões contratuais, razão porque *indeferem-se* o pedido de correção monetária sobre as diferenças salariais.

Quanto à correção monetária sobre as verbas rescisórias, assiste razão aos reclamantes.

É que, ocorrendo o acerto rescisório além do prazo previsto no artigo 477/CLT, o reclamado devia ter pago a atualização monetária dessas verbas, nos precisos termos do *caput* do artigo 39 da Lei 8.177/91, mas não o fez. Confirma-se, exemplificativamente, o caso de Celso Henrique Correa: afastado em 16.09.91, teve o acerto rescisório realizado em 06.11.91 (fls. 32) com a remuneração vigente em setembro/91 (Cr\$ 203.134,51), conforme se verifica da ficha de registro de empregado de fls. 103 verso, sem a correspondente correção monetária. Descabem juros de mora, tendo em vista que a lei só o fixa para os débitos ajuizados.

*Defere-se* a correção monetária pela TRD das verbas pagas na rescisão desde o 10.º (décimo dia do afastamento até a data da homologação das rescisões; incidirá correção monetária ainda sobre a multa por atraso no acerto rescisório quitadas através dos

*[Assinatura]*



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

FLS. 210  
*[Assinatura]*

PROCESSO TRT-RO-2215/94

documentos de fls. 109/116, tudo conforme se apurar em execução."  
(fls. 145/147).

Recurso provido parcialmente.

### **3.0 - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, deixo de conhecer do recurso do reclamado, conheço do apelo dos obreiros e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação retro.

*[Assinatura]*  
Dalba-Luza G. de Mello  
Juíza do TRT - 18.ª Região



PUBLICAÇÃO

FLS. 255

*[Handwritten signature]*

AC. Nº 267/94 PROC. Nº Ro-2255 194

PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no "Diário da Justiça" do dia 07 de fevereiro de 1996 (02/10/12-244)

*4.ª feira*

*[Handwritten signature]*

Chefe do Serviço de Acórdãos  
**Joaci Alves da Fonseca**  
Assist. Chefe do Setor de Acórdãos

Transmita-se à S.G.  
Em 07/02/96

*[Handwritten signature]*

Diretor do Serviço de Acórdãos  
**Dalva Divina Gomes de Araújo**  
Diretora do Serviço de Acórdão e Distribuição

RECEBIMENTO

**Certifico que, nesta data, recebi os presentes autos.**

Goiânia, 07 de 02 de 19 96

*[Handwritten signature]*

**Marina Aparecida Pereira**  
Sec. Judiciária  
TRT - 18ª. Região



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 18.<sup>a</sup> Região

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

C E R T I D ã O

CERTIFICO E DOU FÉ que, nas datas abaixo relacionadas, não houve expediente nos Órgãos deste Tribunal Regional do Trabalho da 18.<sup>a</sup> Região, com paralização total ou parcial das Atividades, conforme se especifica:

1º a 06 de janeiro de 1995 - parte do Receso Forense, que teve início em 20.12.94, instituído pela Lei 5010/66, art. 62, inciso I;

30 de janeiro de 1995 - 2.<sup>a</sup> feira - Atividades suspensas conforme Portaria TRT/18.<sup>a</sup> GP/SGP nº 436/94, de 09/12/94;

27 de fevereiro a 01 de março de 1995 - 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> feira de Carnaval e 4.<sup>a</sup> feira de Cinzas (Feriado Regimental - art. 110 do Regimento Interno do TRT/18.<sup>a</sup> Região);

12 a 14 de abril de 1995 - 4.<sup>a</sup> a 6.<sup>a</sup> feira da Semana Santa (Feriado Regimental - Art. 110 do Regimento Interno - TRT/18.<sup>a</sup> Região);

21 de abril de 1995 - 6.<sup>a</sup> feira - Feriado Nacional - TIRADENTES;

1º de maio de 1995 - 2.<sup>a</sup> feira - Feriado Nacional - DIA DO TRABALHO;

24 de maio de 1995 - 4.<sup>a</sup> feira - Atividades suspensas em razão de ser data especial dedicada à Nossa Senhora Maria Auxiliadora, Santa Padroeira da cidade de Goiânia-GO, fixada como Feriado Municipal, o qual se equipara, segundo Lei Federal, aos feriados nacionais;

15 de junho de 1995 - 5.<sup>a</sup> feira - Feriado Nacional - CORPUS CHRISTI.

FLS. N.º 212  
Ass. uf







Podar Judiciário  
Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 18.ª Região

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

C E R T I D ã O

CERTIFICO E DOU FÉ que, nas datas abaixo relacionadas, não houve expediente nos Órgãos deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com paralização total ou parcial das Atividades, conforme se especifica:

1º a 06 de janeiro de 1996 - Parte do Receso Forense, que teve início em 20.12.95, instituído pela Lei 5010/66. art. 62, inciso I.

Goiânia, 07/02/96 - 4ª FENA

*Maria D'Abadia de O. Borges Brandão*  
Secretária Judiciária  
TRT - 18ª Região

PARTE EM BRANCO

*Maria D'Abadia de O. Borges Brandão*  
Secretária Judiciária  
TRT - 18ª Região

**R E M E S S A**

Nesta data, remete-se a o Gob. Civ. Sta.  
1<sup>ra</sup> - Dra. Salva Rosa G.  
de Mello (C/PG 857/96)  
Goiânia, 13 de 02 de 1996

*Maria D'Abadia de O. Borges Brandão*

Secretária Judiciária  
TDT - 18ª Região

P. J. - J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO

---

### RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, recebi os presentes autos.

Goiânia, 13/02/96 - .....f..

  
Celso Alves de Moura  
Assistente-Secretário

### CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins legais, que os prazos processuais da Exma. Juíza IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO, encontram-se suspensos no período de 08/01/96 a 30/03/96, por motivo de **licença e férias**.

Goiânia, 08/01/96 - .....f..

  
Celso Alves de Moura  
Assistente-Secretário

### CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos a Exma. Juíza IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO.

Goiânia, 01 de abril de 1996 - 2 f.

  
Celso Alves de Moura  
Assistente-Secretário

Vistos,  
À Pauta.

Goiânia, 15 / 04 / 96

*Jalba-Luza G. de Mello*

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a S.T.P

Goiânia, 23 de 04 de 19 96

*Celso Alves de Moura*  
Assistente Secretário do Gab.  
da Juza JALBA-LUZA G. DE MELLO  
V.R.T. 18ª. Região

**PARTE EM BRANCO**  
TEL. 40000000  
*Rosemary Rodrigues de Oliveira - STP*

FLS. 256  
8

**TERMO DE RECEBIMENTO**

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos  
enviados Pela Exm. Sr. Juiz

Salva Luza G. de Mello

Goiânia-GO 23 de 04 de 19 96 (3ª /feira)

Secretaria do Tribunal Pleno  
Rosemary Rodrigues de Oliveira STP

**PARTE EM BRANCO**  
TRT - 18ª REG.  
Sônia Maria da Silva Rodrigues  
Assistente - Chefe-STP

**TERMO DE JUNTADA**

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos do doc.  
de N° 26-0852/96, de Fls. 217 verso  
Goiânia, 29 de 04 de 1996 (feira)

*Sônia Maria da Silva Rodrigues*  
Assistente Chefe - STP

**PARTE EM BRANCO**  
*Sônia Maria da Silva Rodrigues*  
Assistente Chefe - STP

J. 229

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO

Exma. Sra. Dra. Juíza Revisora e Redadora do Acórdão - IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

12 FEV 14 28 83 000857

Processo nº TRT-RO nº 2215/94

PROTOCOLO

Junte-se.

Goiânia, 12/04/1998

*Ialba-Luza G. de Mello*  
Juíza do TRT - 18.ª Região

**BENTO MOREIRA DUARTE E OUTROS**, já qualificados nos autos da RECLAMATÓRIA TRABALHISTA que movem em desfavor do **CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA**, também qualificado, vêm, via do procurador infra-assinado, interpor **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, pelo que passam a expor e requerer o que segue:

Este Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, via do Acórdão nº 0267/96, manteve a sentença de primeiro grau, a exceção dos pedidos referentes ao abono salarial e correção monetária das verbas rescisórias pagas em atraso. O acórdão, entretanto, foi OMISSO no que se refere à alegação de COISA JULGADA. Simplesmente ignorou as alegações constantes do RECURSO ORDINÁRIO e os documentos comprobatórios, que acompanharam a petição inicial

O SINDICATO representativo da categoria dos reclamantes ajuizou AÇÃO DE CUMPRIMENTO, buscando compelir o reclamado a cumprir o disposto na sentença normativa proferida nos autos do DC nº 25/89 ( TRT-10ª. Região ), que foi juntada aos autos com a inicial. No curso da ação de cumprimento as partes celebraram ACORDO, que foi homologado em juízo ( cópia constante dos autos ), em 07 de junho de 1.990, onde ficou estabelecido ( CLÁUSULA SEGUNDA ), que o reclamado cumpriria com o disposto na cláusula primeira do DC-25/89,

*MS*



Es. 2189

que por sua vez estabeleceu o reajuste salarial de 100% ( cem por cento ) da variação do IPC.

Quando da celebração e homologação do acordo já haviam sido apurados os IPCs de marco, abril e maio/90. Os mesmos eram do conhecimento pleno do reclamado.

O ACORDO HOMOLOGADO em juízo transitou em julgado, isto em 23 de junho de 1.990.

A CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, em seu art. 5º, XXXVI, dispõe sobre a COISA JULGADA, in verbis:

"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

O Código de Processo Civil, nos artigos 467 e 468, trata da coisa julgada, verbis:

"Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões nela decididas".

Ao indeferir a incidência dos IPCs, este Egrégio Regional, transcrevendo decisão do Colegiado de Primeiro Grau, apresentou como fundamento apenas o Enunciado nº 322/TST, que trata dos gatilhos e URPs, que se referem aos chamados planos "Bresser" e "Verão", não possuindo nenhuma sintonia com o caso presente. Mesmo que

Es. 2197

se referisse à matéria aqui discutida, tal enunciado não teria aplicação, haja vista a existência da coisa julgada.

Não houve revisão da sentença normativa, através de DISSÍDIO COLETIVO REVISIONAL. Não houve rescisão da mesma e nem do acordo homologado em juízo. Mas, mesmo assim, a decisão foi proferida sem levar em consideração a COISA JULGADA.

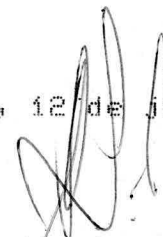
A incidência dos reajustes salariais indexados ao IPC nas verbas rescisórias é, ao nosso ver, um mero reflexo da decisão proferida nos autos do Proc. nº 656/90 - 4a. J.C.J. Neste processo não se pode alterar a coisa julgada existente em outro processo. Como o juiz tem autonomia para julgar, de acordo com a sua convicção, não pode limitar-se a mandar aplicar reajustes deferidos por um outro juízo, mas sim, declarar a extinção do processo, sem o julgamento de mérito, por força da COISA JULGADA.

Pelo sistema jurídico brasileiro as sentenças e os acórdãos devem ser fundamentados, citando os dispositivos legais em que os juiz resolve as questões de fato e direito, sob pena de nulidade. No presente caso a alegação de COISA JULGADA nem sequer foi apreciada.

ISTO POSTO, requerem que seja admitido, conhecido e provido os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para que seja suprida a OMISSÃO apontada, apreciando a alegação de COISA JULGADA, com a fundamentação de direito.

Termos em que aguarda JUSTIÇA.

Goiânia, 12 de janeiro de 1.996.

  
Aguiar Jesuino da Silva  
OAB-GO nº 7.076







FL. 221  
A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**CERTIFICO** que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária ordinária, hoje realizada, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Juízes e representante do Ministério Público do Trabalho a seguir nominados, proferiu a decisão abaixo transcrita no processo indicado:

**JUIZ-PRESIDENTE** : PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

**JUIZES** : OCTÁVIO JOSÉ DE MAGALHÃES DRUMMOND MALDONADO  
LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO  
JOSÉ LUIZ ROSA (**convocado**)  
JÚLIO DE ALENCASTRO (**convocado**)  
SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (**convocado**)

**PROCURADOR(A)** : VALDIR PEREIRA DA SILVA

**Processo TRT/GO/ED-RO-2215/94** - 6ª JCJ de Goiânia

Relator(a) : Juíza IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO  
Embargante(s) : BENTO MOREIRA DUARTE E OUTROS  
Advogado(s) : Aguiar Jesuíno da Silva e outro  
Embargado : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A  
Advogado(s) : Elza Barbosa Franco Costa e outros

**DECISÃO** : **Por unanimidade**, o Egrégio Tribunal conheceu dos embargos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, nos termos do voto da Juíza RELATORA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Goiânia, 13 de agosto de 1996.

Goiamy Póvoa  
Secretário do Tribunal Pleno

**TERMO DE REMESSA**

Nesta data, remeto os autos ao S. A. D.

Goiânia, 22 de 08 de 1996 (Sexta-feira)

*Lusdalma Ferreira*  
Assistente Chefe - STP

TRT - 18ª. REGIÃO - SADI - DISTR. BULÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos.

Em 23 de 08 de 1996

*Joaci Alves da Fonseca*  
Assist. Chefe do Setor de  
Acórdãos

**PARTE EM BRANCO**

*Joaci Alves da Fonseca*  
Assist. Chefe do Setor de  
Acórdãos



P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos, cujo acórdão receberá

o Nº 3273 / 96, ao Gabinete do Exmº Sr. Juiz Alba-Luza  
Guimarães de Mello

Em 26 / 08 / 96.

*Alva D. G. de Araújo*  
Seção de Acórdãos

Alva Dirina Gomes de Araújo  
Diretora do Serviço de Acórdãos e  
Distribuição

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Goiânia, 26 de agosto de 19 96

*(Assinatura)*  
Gabinete do Juiz  
Antônio Márcio Gonçalves  
Secretário Especializado  
Gab. Juíza Alba-Luza G. Mello  
TRT 18ª. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmº Sr. Juiz \_\_\_\_\_

JUÍZA ALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO  
Aos 26 de agosto de 19 96

*(Assinatura)*  
Antônio Márcio Gonçalves  
Secretário Especializado  
Gab. Juíza Alba-Luza G. Mello  
TRT 18ª. Região

Vistos, etc.

Lavrado e assinado o acórdão, remetam-se os presentes autos

à Seção competente.

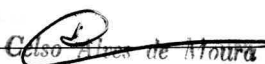
Goiânia, 11 de Setembro de 1996

  
Gabinete do Juiz  
**Dalba Luza G. de Mello**  
Juiza do TRT - 18.a Região

## REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos à Seção de Acórdãos.

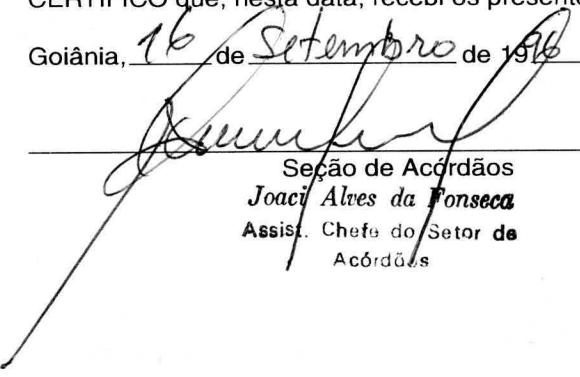
Em 10 / 09 / 96

  
Assistente Secretário do Gab.  
da Juiza DALBA-LUZA G. DE MELLO  
T.R.T. 18ª. Região

## RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Goiânia, 16 de Setembro de 1996

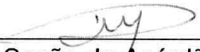
  
Seção de Acórdãos  
**Joaci Alves da Fonseca**  
Assist. Chefe do Setor de  
Acórdãos

## JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos de Acórdão

n.º 3273 / 96, fls. 223 / 225.

Em 27 de 09 de 1996

  
Seção de Acórdãos

**Dorival Coutinho**  
Assistente Administrativo





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROC. TRT-ED/RO-2215/94 - AC. N.º 3273/96 - EG - TRT - 18.ª REGIÃO

**RELATORA** : JUÍZA IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

**EMBARGANTE** : BENTO MOREIRA DUARTE E OUTROS

**EMBARGADO** : V. ACÓRDÃO N.º 0267/96 (CONSÓRCIO  
RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A)

**ADVOGADOS** : Aguiar Jesuíno da Silva e outro  
Elza Barbosa Franco Costa e outros

- A C Ó R D Ã O -

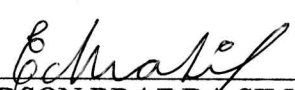
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as  
acima indicadas.

DECIDIU o Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer dos embargos para, no mérito,  
ACOLHÊ-LOS, nos termos do voto da Juíza RELATORA.

Goiânia, 13 de agosto de 1996 (data do julgamento).

  
\_\_\_\_\_  
JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO PRESIDENTE EM  
EXERCÍCIO.

  
\_\_\_\_\_  
JUÍZA IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO RELATORA.

  
\_\_\_\_\_  
DR. EDSON BRAZ DA SILVA PROCURADOR REGIO-  
NAL DO TRABALHO.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT-ED/RO-2215/94

RELATÓRIO

**BENTO MOREIRA DUARTE e outros** aviaram Embargos Declaratórios em face do v. acórdão de n.º 267/96, proferido no RO n.º 2215/94.

Alegou o embargante a existência de omissão no acórdão, no que se refere ao exame da alegação de COISA JULGADA.

É o relatório

VOTO

**1.0 - ADMISSIBILIDADE**

Conheço dos embargos, eis que tempestivos e próprios.

**2.0 - PRETENSÃO DECLARATÓRIA.**

**Da Alegação de Coisa Julgada e da Fundamentação Equivocada**

De fato foi sustentada tese de que teria ocorrido coisa julgada no que tange à incidência da variação do IPC a partir de Março/90.

Outrossim, o acórdão adotou as razões de decidir da sentença recorrida e com isso convalidou erro de fundamentação, especificamente no que tange ao IPC de Março e Abril/90 e sua repercussão nas verbas rescisórias.

Urge, pois, sanar as omissões verificadas, o que se faz a seguir:

O pleito de diferenças das verbas rescisórias com fulcro na variação do IPC (março e abril/90) foi deduzido com base em Sentença Normativa que posteriormente foi objeto de ação de cumprimento, onde, por sua vez, ocorreu acordo, homologado por sentença, com eficácia de trânsito em julgado.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

PROCESSO TRT-ED/RO-2215/94

Veja-se, então, que a hipótese é de cumprimento de acordo entabulado, em juízo, nos autos de ação de cumprimento, não assim de pleitos de diferenças atinentes ao chamado Plano Collor.

Resta-nos então, perquirir se as verbas rescisórias foram pagas com base na variação do IPC.

Se é incontrovertidamente devido o cumprimento do acordado no que tange à variação do IPC, vez que o acordo, com a homologação, assumiu eficácia de coisa julgada, o deferimento da repercussão desses reajustes nas verbas rescisórias é mero consectário legal.

Assim, provejo o apelo para deferir o pedido de repercussão dos índices de reajuste pactuados nas verbas rescisórias dos autores, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Declaro sanada a omissão.

### **3.0 - CONCLUSÃO**

Conheço dos embargos e os acolho, nos termos da fundamentação retro.

É o voto.

  
**Ialba-Luza Guimarães de Mello**  
Juíza do TRT - 18.ª Região

de F. ... e ...  
... ..

CELESTINO  
A

GERÊNCIA DA GRÁFICA DE BONS  
... ..  
... ..

EM BRANCO  
Domínio Administrativo  
... ..

GERÊNCIA DA GRÁFICA DO CERNE  
... ..

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18.ª REGIÃO  
TERMO DE JUNTADA

Nesta data faço a juntada aos presentes autos, do documento nº ... de ... a ...

Em ... de ... de ...  
*Joaquim Alves da Fonseca*  
Joaquim Alves da Fonseca  
Assist. Chefe do Setor de Acórdãos



Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado

Rua Dona Adelaide nº 430. Jardim Bela Vista - Fone: 249-3755 - Ramais 249 e 252 - Goiânia - GO. - CEP 74.001-970

FLS. 226  
*[Handwritten signature]*

## CERTIDÃO D. J.

O GERENTE DA GRÁFICA DE GOIÁS,  
USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE  
LHE SÃO CONFERIDAS,

CERTIFICA, atendendo solicitação da parte interessada com vistas a fazer provas junto a Justiça Cível, que o DIÁRIO DA JUSTIÇA nº 12.407 de 04 de outubro de 96 CIRCULOU, efetivamente, no dia 07 / 10 / 96, conforme consta do livro de circulação do D. J., fls. 224, TERMO 1.889

GERÊNCIA DA GRÁFICA DO CERNE,  
aos 07 dias do mês de outubro de 19 96.

*[Handwritten signature]*  
Divisão D.O./D.J. e Publicações  
*Julio César Guimarães*  
Div. de D.O./DJ e Publicações



*[Assinatura]*

**PUBLICAÇÃO**

AC. Nº 3273/96 PROC. Nº Ro. 2215, 94

**PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA**

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no "Diário da Justiça" do dia 04 de outubro de 1996 *12h07*

*6º perno*

*[Assinatura]*

\_\_\_\_\_  
Chefe do Serviço de Acórdãos

Transmita-se à SCJ

Em 08/10/96

*[Assinatura]*

\_\_\_\_\_  
Dalva Divina Gomes de Araújo  
Diretora do Serviço de Acórdão e Distribuição

**RECEBIMENTO**

Certifico que, nesta data, recebi os presentes autos.

Goiânia, 08 de 10 de 1996

*[Assinatura]*

\_\_\_\_\_  
Marina Aparecida Pereira  
Sec. Judiciária  
TRT - 18ª. Região

R E M E S S A

Nesta data, remeto este autos a o SCP  
PARA FORMAÇÃO DO 2º VOLUME.

Goiana, 09 de 10 de 1996

*Marina Apulecida Pereira*  
Sec. Judiciária  
TRT - 18ª. Região

SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL

Recebido em 15/10/96

*Geraldina Maria de Jesus e Oliveira*  
Secretária Especializada  
TRT - 18ª. Região

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18.ª REGIAO  
SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao provimento n.º 2/81,  
da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, procedi  
ao desmembramento do presente processo, encerrando-se  
este 1º volume às fls. 227 e iniciando-se  
o 2º volume, a partir das fls. 228.  
SCP. 11/10/96. (6-f)

Sector de Classificação e Autuação

*Geraldina Maria de Jesus e Oliveira*  
Secretária Especializada  
TRT - 18ª. Região